



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

XX — Nº 105

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

SESSÃO CONJUNTA

10 de agosto de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Presidenciais (parciais):

o Projeto de Lei nº 3.815-B/62, na Câmara dos Deputados, e número 170/64, no Senado Federal, que autoriza o Poder Executivo a emitir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 11.000.000, destinado a atender às despesas com o financiamento previsto na Lei nº 2.321, de 11 de setembro de 1954;

o Projeto de Lei nº 2.701-B/65, na Câmara, e nº 57/65, no Senado, que estende aos remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território Federal do Acre, os dispositivos da Lei nº 4.328 de 30 de abril de 1964, que institui o novo Código de Ventos Militares;

o Projeto de Lei nº 213-B/63, na Câmara, e nº 71/64, no Senado, que dá nova redação à alínea "c" do art. 15 da Lei nº 1.184, de 10 de agosto de 1950, estabelecendo prazo trimestral para fixação dos preços de compra da borracha;

o Projeto de Lei nº 2.738-B/63, na Câmara, e nº 83/65, no Senado, que cria o Quadro de Práticos da Armada, e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Veto Matéria a que se refere

- | | |
|----|--|
| 1º | Art. 3º (totalidade). |
| 2º | Texto previsto para o § 4º do art. 184 da Lei número 4.328 (totalidade). |
| 3º | Expressões "de três em três meses" e "trimestralmente". |
| 4º | Art. 6º (totalidade). |

SESSÃO CONJUNTA

11 de agosto de 1965, às 9 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

o presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.322-E/64 na Câmara dos Deputados e nº 223/64 no Senado, que disciplina a desapropriação para as obras de combate às secas do Nordeste.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Disposição a que se refere

Do art. 7º as palavras: "que não poderá exceder de quinze hectares" e "e de cinquenta hectares nas dos rios perenes".

Do art. 8º as palavras: "mediante arrendamento";

Art. 9º e seu parágrafo (totalidade);

Art. 10 e seu parágrafo (totalidade);

Art. 11 (totalidade);

Do art. 16 as palavras: "arrendatário ou";

Art. 18 (totalidade);

Art. 19 (totalidade);

Art. 21 (totalidade);

Do art. 22, as palavras: "da comunhão do arrendamento ou";

Do art. 23 as palavras: "ao arrendatário ou";

Do § 2º do art. 30 as palavras: "do arrendamento ou";

Alínea "a" do art. 32 (totalidade).

3 Do art. 13 as palavras: "de igual valor, acrescida de juros de 6 % ao ano contado de acordo com a Tabela Price".

4 Art. 14 e seu parágrafo (totalidade).

5 Art. 17 (totalidade).

SESSÃO CONJUNTA

Em 11 de agosto de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Continuação da apreciação do Veto Presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.322-B/64 na Câmara e nº 223/64 no Senado, que disciplina a desapropriação para as obras de combate às secas do Nordeste.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula Disposição a que se refere

- | | |
|----|-------------------------------|
| nº | |
| 1 | § 2º do art. 26 (totalidade); |
| 2 | § 3º do art. 26 (totalidade); |
| 3 | § 4º do art. 26 (totalidade); |
| 4 | Art. 27 (totalidade). |

SESSÃO CONJUNTA

Em 12 de agosto de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Continuação da apreciação do Veto Presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.322-B/64, na Câmara e nº 223/64, no Senado, que disciplina a desapropriação para as obras de combate às secas do Nordeste.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula Disposição a que se refere

- | | |
|----|--|
| nº | |
| 1 | Art. 28 e seus parágrafos (totalidade). |
| 2 | (Do art. 32 (caput) as palavras: "em cada órgão executor". |
| | (Alínea "a" do art. 32 (totalidade). |
| 3 | (No § 1º do art. 31 as palavras: "pelo respectivo órgão executor". |
| | (Do § 2º do art. 34 as palavras: "independentemente de prestação de contas ao Tesouro Nacional". |
| 4 | Do art. 31 as palavras: "no Nordeste". |
| 5 | Do art. 37 a palavra: "demais". |

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas, a realizarem-se no Plenário da Câmara dos Deputados, nos dias 10, 11, 12, 17, 18, 19, 24, 25, 26 e 31 do mês em curso, 1, 2, 8, 9, 14, 15 e 22 de setembro próximo, conhecerem dos vetos presidenciais constantes da relação anexa.

Senado Federal, em 4 de agosto de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

VELOS PRESIDENCIAIS A SEREM APRECIADOS A PARTIR DE 10 DE AGOSTO DE 1965

Dia 10 de agosto, às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 3.615-B-62, na Câmara e nº 170-64 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 500.000.000, destinado a atender as despesas com o financiamento previsto na Lei nº 2.321, de 11 de setembro de 1964 (veto parcial);
- ao Projeto de Lei nº 2.401-B-65, na Câmara e nº 57-65, no Senado, que estende aos remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território Federal do Acre os dispositivos da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, que institui o novo Código de Vencimentos dos Militares (veto parcial);
- ao Projeto de Lei nº 313-B-65 na Câmara e nº 71-64 no Senado, que dá nova redação à alínea "c" do art. 15 da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, estabelecendo prazo trimestral para fixação dos preços para compra da borracha (veto parcial);
- ao Projeto de Lei nº 2.738-B-63 na Câmara e nº 83-65 no Senado, que cria o Quadro de Práticos da Armada e dá outras providências (veto parcial);

Dia 11 de agosto às 9.30 e às 21.30

Dia 12 de agosto às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 2.322-64 na Câmara e nº 223-64 no Senado, que disciplina as desapropriações para as obras de combate às secas do Nordeste (veto parcial);

Dia 17 de agosto às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 2.636-B-65 na Câmara e nº 34-65 no Senado, que concede pensões aos beneficiários dos Congressistas que tiveram seus mandatos cassados, dos servidores públicos e autárquicos e dos empregados de sociedades de economia mista demitidos em decorrência do Ato Institucional e dá outras providências (veto parcial);

Dia 18 de agosto às 9.30.

- ao Projeto de Lei nº 3.364-B-61 na Câmara e nº 116-63 no Senado, que modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º e 129, § 6º, do Código Penal (veto parcial);
- ao Projeto de Lei nº 2.703-B-65 na Câmara e nº 62-65 no Senado, que isenta a Comissão Nacional de Alimentação, do Ministério da Saúde, do pagamento de emolumentos, taxas, pedágios, quotas e outras despesas que recaiam sobre mercadorias ou equipamentos, importados ou doados, mediante acordo ou convênio, com o Governo do Brasil (veto parcial);
- ao Projeto de Lei nº 4.187-B-62 na Câmara e nº 123-64 no Senado, que acrescenta mais um parágrafo ao art. 17 do Decreto-lei número 4.014, de 13-1-1942, que regulamenta a profissão de ajudante de despachante aduaneiro (veto total);

Dia 18 de agosto, às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 1.108-C-63 na Câmara e nº 9-65 no Senado, que disciplina o pagamento de quotas dos impostos de renda e consumo devidas aos Municípios (veto total);

- ao Projeto de Lei nº 3.001-B-61 na Câmara e nº 35-62 no Senado, que estabelece condições mínimas de conforto aqueles que trabalham em estabelecimentos comerciais (veto parcial);
- ao Projeto de Lei nº 562-E-65 na Câmara e nº 220-66 no Senado, que dispõe sobre a legitimação adotiva (veto parcial);

Dias 19 e 24 de agosto, às 21.30:

Dia 25 de agosto, às 9.30:

- ao Projeto de Lei nº 2.746-B-65 na Câmara e nº 116-65 no Senado, que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (veto parcial);

Dia 23 de agosto, às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 2.956-65 na Câmara e nº 144-65 no Senado, que estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14 (veto parcial);

Dia 26 de agosto, às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 2.663-D-65 na Câmara e nº 53-65 no Senado, que altera dispositivos da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências (veto parcial);

Dia 31 de agosto, às 21.30:

21 de setembro, às 9.30 e às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 22-64 (C.N.), que institui o Conselho Nacional de Transportes e dá outras providências (veto parcial);

Dia 2 de setembro, às 21.20:

- ao Projeto de Lei nº 2.753-D-65 na Câmara e nº 108-65 no Senado, que transforma a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro em Fundação e dá outras providências (veto parcial);
- ao Projeto de Lei nº 2.736-B-65 na Câmara e nº 103-65 no Senado, que exclui do regime de prévio licenciamento e de visto consular importações realizadas pelos Ministérios Militares (veto parcial);
- ao Projeto de Lei nº 2.793-B-65 na Câmara e nº 177-65 no Senado, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização de ingredientes, alimentos e produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências (veto parcial);

Dia 3 de setembro, às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 2.732-65 na Câmara e nº 104-65 no Senado, que disciplina o mercado financeiro e de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento (veto parcial);

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso sob o crisma do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,
Ano	Cr\$ 96
Exterior	
Ano	Cr\$ 125

FUNCIONARIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 39
Ano	Cr\$ 76,
Exterior	
Ano	Cr\$ 108,

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

Dia 9 de setembro, às 9.30:

- ao Projeto de Lei nº 1.857-C-60 na Câmara e nº 153-64 no Senado que dispõe sobre o custeio pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara pela Lei nº 3.752, de 14-4-1960 (veto parcial);

Dia 9 de setembro, às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 926-66 na Câmara e nº 139-62 no Senado que regula a profissão de Corretor de Seguros (veto parcial);
- ao Projeto de Lei nº 617-B-63 na Câmara e nº 109-63 no Senado que concede isenção do imposto de renda a Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências (veto total);
- ao Projeto de Lei nº 362-B-64 na Câmara e nº 279-64 no Senado que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais (veto parcial);

Dia 14 de setembro, às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 2.287-B-60 na Câmara e nº 7-64 no Senado que cria uma Escola de Educação Agrícola no Município de Joazeiro, Estado de Minas Gerais (veto total);
- ao Projeto de Lei nº 2.594-D-65 na Câmara e nº 35-65 no Senado que complementa a Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores (veto parcial);
- ao Projeto de Lei nº 2.707-B-66 na Câmara e nº 73-65 no Senado que dá nova redação ao § 2º e acrescenta mais um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares) — veto parcial;

Dia 15 de setembro, às 9.30:

- ao Projeto de Lei nº 7-65 (C.N.) que estabelece normas para processo dos dissídios coletivos e dá outras providências (veto parcial);

Dia 15 de setembro, às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 2.740-E-65 na Câmara e nº 82-65 no Senado que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador e dá outras providências (veto parcial);
- ao Projeto de Lei nº 2.661-A-65 na Câmara e nº 96-65 no Senado que dispõe sobre os serviços do Registro do Comércio e atividades afins e dá outras providências (veto parcial);
- ao Projeto de Lei nº 2.660-B-65 na Câmara e nº 46-65 no Senado que isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os bens adquiridos mediante doação, pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médica hospitalar (veto parcial);
- ao Projeto de Lei nº 2.640-E-65 na Câmara e nº 35-65 no Senado que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências (veto parcial);

Dia 22 de setembro, às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 3.291-C-61 na Câmara e nº 261-64 no Senado que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de ageciador de propaganda e dá outras providências (veto parcial);

MENSAGEM

Nº 12, de 1965 (C.N.)

Nº 379

Messrs. Membros do Congresso Nacional

A forma do parágrafo único, do art. 4º, do Ato Institucional, tendo em vista de apresentar a Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Fazendas, o incluso projeto de lei que dispõe sobre empréstimos financeiros a Estados e Municípios.

Brasília, em 6 de agosto de 1965.
H. Castello Branco.

Projeto de Lei Nº 8, de 1965 (C.N.)

Sobre a assistência financeira ao Governo Federal a Estados e Municípios e das outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder empréstimos a Estados e Municípios para a complementação financeira de investimentos de indiscutível urgência e de relevante interesse econômico-social ou em fase final de obras, não dispostas de fundos para a sua conclusão.

Parágrafo único. Nenhum auxílio, empréstimo, poderá ser concedido a Município que atribua aos seus servidores vencimentos superiores dos níveis equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União.

Art. 2º As condições aplicáveis aos empréstimos de que trata o artigo anterior serão fixadas de acordo com a natureza dos projetos, podendo ser o prazo de resgate de dois a cinco anos e a taxa de juros de 5% ao ano, a critério do Ministro das Fazendas, de conformidade com os acordos que forem acordados com Estados e Municípios interessados.

Art. 3º O Ministério da Fazenda é autorizado a promover a regularização dos adiantamentos já concedidos aos Estados, a título de auxílio, para atender situações de emergência, que excederem os limites fixados nos artigos 4º e 13 da Lei nº 4.388, de 28 de agosto de 1964. Parágrafo único. Os adiantamentos de que trata este artigo e que tenham sido feitos sob a forma de empréstimos, serão regularizados mediante assinatura de contrato de financiamento entre o Ministério da Fazenda e os Estados interessados, a resgate no prazo de oito anos, juros de 10% ao ano.

Art. 4º Enquanto não forem consideradas as reservas monetárias destinadas a cobertura das diferenças de pagamento de exportações de produtos agrícolas, cujos preços tenham sido baixas acentuadas e eventuais no mercado internacional, o Ministro das Fazendas, mediante prévia audiência do Conselho Monetário Nacional, será autorizado o débito das respectivas despesas em conta do Tesouro Nacional.

Art. 5º Os recursos para a execução desta Lei serão obtidos por meio da venda de Obrigações do Tesouro Nacional, até o limite de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões e quinhentos mil cruzeiros), observadas as disposições da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. Na forma do disposto no § 4º do artigo 49 da Lei 1.595, de 31 de dezembro de 1954, Obrigações do Tesouro Nacional, de que se refere este artigo, poderão adquiridas diretamente pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de agosto de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República.

EXPOSIÇÃO Nº 538 — DE 2 DE JULHO DE 1965

Dispõe sobre empréstimos financeiros a Estados e Municípios.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Lei nº 4.388 de 28 de agosto de 1964 autorizou o Executivo a conceder auxílio financeiro aos Estados, até o montante de cinquenta bilhões de cruzeiros. A soma, porém, se revelou insuficiente em face do vulto das solicitações dos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Pernambuco e Estado da Guanabara e o apoio de alguns Municípios, dentre os quais o de Belo Horizonte, cujo funcionalismo deixara de receber vencimentos há vários meses.

2. Não obstante a aludida assistência financeira, os Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Guanabara e Rio Grande do Sul, estão solicitando nova assistência financeira, já, agora, não para fazer face às despesas de custeio, mas para atender a complementação de investimentos.

A par dos pedidos dos Estados há também o de Municípios. A solicitação do Município de São Paulo, por exemplo, é nitidamente justificável porque visa à compra de veículos e de equipamentos. São investimentos não somente urgentes para os habitantes da cidade mas de grande conveniência para o País, na atual conjuntura de recuperação econômica.

O mesmo ocorre com a solicitação do Estado da Guanabara, cuja complementação financeira prende-se a investimentos de indiscutível urgência, como seja o suprimento de água para a população e o descongestionamento do tráfego urbano.

3. Os repetidos apelos dos Estados e dos Municípios refletem a urgência do reexame do sistema tributário da Federação, motivo porque o projeto anexo de assistência é submetido à consideração de Vossa Excelência, juntamente com o projeto de reforma constitucional de distribuição de renda entre a União, os Estados e os Municípios. Por esse projeto, o imposto de renda assume papel preponderante no sistema de arrecadação, sendo parcialmente distribuído entre os Estados e Municípios, quer diretamente, segundo a arrecadação local, quer indiretamente, na forma de subsídio, como corretivo à concentração da renda nacional no Centro Sul do País. Os Estados e Municípios obterão maior assistência; desaparecerão os graves inconvenientes da falta de assistência financeira às capitais dos Estados e, além disso, será eliminado o estímulo ao desdobramento dos Municípios, causa da criminosa pulverização de recursos verificada nesses últimos anos.

É oportuno, ressaltar que o projeto não visa apenas à antecipação de futuras receitas tributárias. Reflete, sobretudo, a modificação do ambiente do crédito público.

Na prolongada existência da inflação brasileira, o crédito público desapareceu. Estamos voltando a reconquistá-lo. As Obrigações do Tesouro Nacional estão começando a ter aceitação e seu prestígio aumentará tão pronto se alinhe a estabilização do cruzeiro.

Com o crédito público em início de recuperação seria arriscado permitir uma afiliação excessiva de títulos ao mercado. Daí a conveniência de por enquanto, restringir-se a oferta de ti-

tulos à União. A venda das Obrigações do Tesouro Nacional poderá ser feita não somente para atender aos investimentos da esfera federal, mas igualmente para financiar os investimentos estaduais e municipais cabendo aos Estados e Municípios acertar com a União a liquidação dos débitos em que incorrerem.

O projeto tem, também, por finalidade antecipar o financiamento de exportações que o projeto da reforma constitucional prevê, de maneira sistemática, como corretivo das flutuações dos preços nos mercados internacionais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Octavio Gouveia de Bulhões, Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Nº 4.357 — DE 16 DE JULHO DE 1964

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e das outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Obrigações do Tesouro Nacional até o limite e títulos em circulação de Cr\$ 700.000.000.000 (setecentos bilhões de cruzeiros), observadas as seguintes condições, facultada a emissão de títulos múltiplos:

- a) vencimento entre 3 (três) e 20 (vinte) anos;
- b) juros mínimos de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;
- c) valor unitário mínimo de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

§ 1º O valor nominal das Obrigações será atualizado periodicamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com o que estabelece o § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 2º O valor nominal unitário, em moeda corrente, resultante da atualização referida no parágrafo anterior, será declarado trimestralmente, mediante portaria do Ministro da Fazenda.

§ 3º As Obrigações terão valor nominal unitário em moeda corrente ilhado em portaria do Ministro da Fazenda, podendo ser colocadas, ao par, ou pelo valor de cotação, nas Bolsas de Valores, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do deságio médio dos melhores papéis (letras e debêntures) das empresas particulares idôneas.

§ 4º As Obrigações terão poder liberatório pelo seu valor atualizado de acordo com o § 1º, para pagamento de qualquer tributo federal, após decorridos 30 (trinta) dias do seu prazo de resgate.

§ 5º Para os efeitos do limite de emissão, somente serão considerados em circulação os títulos efetivamente negociados, computado o valor nominal unitário de referência de que trata a alínea "c" deste artigo.

§ 6º O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes, ou contratos para emissão, colocação e resgate das Obrigações a que se refere este artigo.

§ 7º As Obrigações, a serem emitidas, de valor nominal unitário, resultante da atualização prevista no parágrafo 1º, não constituem rendimento tributável das pessoas físicas ou jurídicas;

§ 8º O Orçamento da União consignará, anualmente, as dotações necessárias aos serviços de juros e amortizações das Obrigações previstas nesta lei.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Indenizações Trabalhistas a que se refere o art. 46 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1953, serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de Obrigações da emissão referida no artigo anterior, no Tesouro Nacional ou na Bolsa de Valores.

§ 1º A disposição deste artigo não se aplica às quantias correspondentes ao Fundo de Indenizações Trabalhistas anteriormente constituído pelas pessoas jurídicas, já aplicadas em títulos da dívida pública prevista pelo Decreto nº 53.787, de 20 de março de 1954.

§ 2º Os contribuintes do Imposto de Renda, como pessoas jurídicas, são obrigados a constituir o Fundo de Indenizações Trabalhistas a fim de assegurar a sua responsabilidade eventual pela indenização por dispensa dos seus empregados, e as importâncias pagas em cada exercício a esse título, correrão obrigatoriamente, por conta desse Fundo, desde que haja saldo credor suficiente.

§ 3º A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior corresponderá a 3% (três por cento) sobre o total da remuneração mensal paga aos empregados, não computado o 13º salário previsto na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

§ 4º Para as empresas exclusivamente destinadas à agricultura e à pecuária a obrigação de que trata o parágrafo anterior será de 1,25% (um e meio por cento) somente até o exercício de 1970.

§ 5º A quota do Fundo de Indenizações Trabalhistas, aplicada na aquisição das Obrigações, nos termos do presente artigo, será dedutível do lucro bruto para o efeito do imposto de Renda, ressalvada a hipótese do § 1º.

§ 6º A quota do Fundo de indenizações Trabalhistas, a ser constituída na vigência desta lei, será recolhida até o último dia do mês subsequente aquele em que for paga a remuneração, devendo o primeiro recolhimento, ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei.

§ 7º Os recolhimentos mensais previstos no § 6º serão efetuados na forma estabelecida em Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, podendo, para tal fim, ser utilizada a rede de agências do Banco do Brasil S. A.

§ 8º Para tais recolhimentos, referidos no parágrafo anterior pode, também, ser utilizada complementarmente, a rede dos estabelecimentos bancários em geral e Caixas Econômicas, devendo os mesmos recolher, até o dia útil seguinte ao encerramento de seu balancete mensal, as Agências do Banco do Brasil que jurisdiçãoam sua região, o total que houverem recolhido.

§ 9º As Obrigações adquiridas nos termos deste artigo, serão nominativas, não podendo ser transferidas, nos casos de fusão, incorporação ou sucessão de empresas, mas poderão ser resgatadas por antecipação.

a) para reembolso da importância correspondente às indenizações efetivamente pagas a partir da vigência desta lei;

b) nos casos de liquidação da pessoa jurídica.

§ 10 Até o exercício de 1967, inclusive o reembolso de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior corresponderá a metade das indenizações efetivamente pagas, a partir da vigência desta lei.

§ 11. As correções monetárias do valor do principal das Obrigações em que for aplicado o Fundo de Indenizações Trabalhistas acrescentado ao Valor do Fundo.

§ 12. Para os efeitos da aplicação prevista neste artigo, serão desprezadas as frações de quotas a apli-

car, de montante inferior ao valor nominal mínimo das obrigações.

§ 13. Será suspensa a obrigação mensal do recolhimento de que tratam os §§ 3º e 4º, quando o saldo do Fundo de Indenizações Trabalhistas atingir o montante das responsabilidades totais do contribuinte, relativas aos seus empregados sem estabilidade.

§ 14. A falta de aquisição das Obrigações, nos termos deste artigo e seus parágrafos, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 10% (dez por cento), por semestre ou fração de semestre, de atraso, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados sobre a importância devida, corrigida nos termos do artigo 7º.

Art. 3º. A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, previstas no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.

§ 1º Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, o Conselho Nacional de Economia ajustará os coeficientes em vigor ao disposto neste artigo.

§ 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei, as pessoas jurídicas deverão processar o reajustamento do seu capital social pela correção monetária dos valores do seu ativo imobilizado constante do último balanço.

§ 3º O resultado da correção monetária, efetuada obrigatoriamente em cada ano, será registrado no "Passivo não Exigível", a crédito de conta com intuição própria, nela permanecendo até sua incorporação do capital, para efeito do disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O aumento de capital que resultar da correção deverá ser refletido em alteração contratual ou estatutária, conforme o caso, dentro de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento do balanço a que corresponder a correção operada.

§ 5º Excepcionalmente, será permitido que no aumento de capital seja aplicada parte do resultado da correção somente para evitar que o valor nominal das ações e das quotas e quinhões do capital social das pessoas jurídicas, na forma do parágrafo anterior, seja expresso em números fracionários, devendo permanecer na conta citada no § 3º o saldo correspondente às frações, que será adicionado à correção monetária seguinte, e assim, sucessivamente.

§ 6º Quando a variação do valor do capital das pessoas jurídicas, decorrente da correção monetária de que trata este artigo, for superior a 3 (três) vezes a importância do capital registrado, será permitido, mediante autorização do Ministro da Fazenda, que o montante da variação constitua reserva de capital, excluída... (Vetado)... da limitação do § 2º do art. 130, do Decreto-lei nº 2.627, de 28 de setembro de 1940 mas sujeita igualmente ao imposto, estabelecido no § 7º a qual será aplicada obrigatoriamente no aumento do capital social, dentro dos 5 (cinco) anos seguintes ao balanço da correção, sem qualquer outro ônus.

§ 7º O Imposto de Renda a que se refere o § 7º do art. 57 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica reduzido a 5% (cinco

por cento) e será pago em 12 (doze) prestações mensais.

§ 8º O pagamento do imposto a que se refere o parágrafo anterior será dispensado, desde que o contribuinte prefira adquirir Obrigações, da emissão mencionada no art. 1º desta lei, para vencimento em prazo não inferior a 5 (cinco) anos contados da data do balanço que consignar a correção monetária geradora da obrigação tributária, em valor nominal atualizado correspondente ao dobro do que seria devido como imposto.

§ 9º A aquisição das Obrigações a que se refere o parágrafo precedente será efetuada mediante tantos pagamentos mensais quantos corresponderem à quitação do imposto pela remissão do qual a pessoa jurídica tiver optado, observado o disposto no parágrafo 7º do artigo 2º.

§ 10. Para determinação do montante a ser aplicado na aquisição de Obrigações a que se referem os parágrafos antecedentes, serão desprezadas as importâncias inferiores ao valor unitário daquelas.

§ 11. O Banco do Brasil S.A. entregará ao Ministério da Fazenda, nos termos do regulamento desta lei, extratos das contas e demonstrações do recolhimento das importâncias destinadas à subscrição de Obrigações referida neste artigo, acompanhados dos documentos relativos à sua movimentação.

§ 12. As Obrigações adquiridas nos termos deste artigo serão nominativas e intransferíveis, durante o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do balanço corrigido, salvo nos casos de fusão, incorporação, sucessão ou liquidação da pessoa jurídica.

§ 13. O aumento de capital realizado obrigatoriamente nos termos do § 4º, bem como o resultante do recebimento de ações novas ou quotas distribuídas em decorrência das correções monetárias previstas nesta lei, fica isento do Imposto do selo.

§ 14. No cálculo das quotas anuais de depreciação ou amortização para efeitos do Imposto de Renda, considerar-se-á o valor da aquisição o valor original dos bens, corrigido nos termos do art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 15. Nos exercícios de 1965 e de 1966, as quotas de depreciação ou amortização, dedutíveis do lucro bruto serão calculadas, respectivamente, sobre 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), do valor da correção monetária dos bens móveis.

§ 16. O recolhimento do imposto estabelecido no parágrafo 7º poderá ser efetuado em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não ultrapasse a quinta parte da média mensal do lucro tributável, indicado pelo contribuinte em seu último balanço, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) prestações.

§ 17. Quando o pagamento na forma dos parágrafos 7º, 8º e 16 importar em exigência de prestações mensais superiores a 2% (dois por cento), da média mensal da receita bruta da pessoa jurídica, indicada ao seu último balanço, poderá ela recolher o imposto ou as quantias destinadas à subscrição das Obrigações em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não exceda o limite referido.

§ 18. As correções monetárias de que trata este artigo aplicam-se as normas estabelecidas nos parágrafos do artigo 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, exceto as disposições de seus §§ 11, 12, 14 e 17.

§ 19. As filiais, sucursais, agências ou representações de sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, ficam também obrigadas a corrigir, na forma do presente artigo o registro contábil dos bens do ativo imobilizado que possuem no País, podendo o correspondente aumento de capital refletir-se apenas sobre a parte destinada às operações no Brasil.

§ 20. A inobservância do disposto neste artigo e parágrafos anteriores sujeitará a pessoa jurídica:

- a) a correção monetária do ativo imobilizado "ex officio" para efeito de tributação;
- b) a perda do direito de optar pela aquisição de Obrigações, na forma do parágrafo 8º;
- c) a multa em importância igual ao valor do imposto devido.

§ 21. Ficam dispensadas das obrigações de correção monetária de que trata este artigo, as sociedades de economia mista, nas quais pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, e as pessoas jurídicas compreendidas no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 4.151, de 28 de novembro de 1962.

§ 22. Ficam desobrigadas da correção monetária de que trata este artigo as pessoas jurídicas cujo capital social realizado não exceda de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo fiscal.

§ 23. Nos casos do parágrafo 5º o saldo da conta prevista no parágrafo 3º será considerado como capital para efeito do cálculo do Imposto Adicional de Renda.

Art. 4º Para efeito do disposto no art. 93 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, será permitido, à pessoa física vencedora, efetuar a correção monetária do custo da aquisição de imóvel, inclusive o imposto de transmissão pago e benfeitorias realizadas... (Vetado)... observado o disposto nos parágrafos deste artigo, sem o gozo cumulativo dos abatimentos previstos no parágrafo 1º do mesmo art. 93.

§ 1º Do valor corrigido das benfeitorias será deduzida a percentagem de 2% (dois por cento), para cada ano que tiver decorrido desde o término de sua realização, até a alienação.

§ 2º A correção monetária de que trata este artigo, que será processada mediante aplicação dos coeficientes a que se refere o art. 3º, ficará sujeita tão-somente ao imposto de 5% (cinco por cento), sobre a diferença entre o valor global da aquisição, corrigido monetariamente nos termos deste artigo e seus parágrafos, e o valor histórico de aquisição permitida a opção prevista no parágrafo 8º do artigo 3º.

§ 3º As Obrigações adquiridas nos termos do parágrafo anterior serão intransferíveis, salvo no caso de partilhas em inventário ou arrolamento judicial, e serão liquidadas a partir do quinto ano de sua emissão, mediante apresentação em qualquer agência do Banco do Brasil S. A.

§ 4º A opção prevista no § 2º deverá ser exercida dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do instrumento de alienação ou de promessa de alienação de imóvel ou do direito à aquisição, mediante o efetivo pagamento das Obrigações.

§ 5º No caso de pagamento a prazo de alienação de imóvel contra-ada a partir desta lei, o imposto de que trata o art. 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 5.000 de 10 de abril de 1963, terá o seu montante corrigido monetariamente nos termos do art. 7º desta lei sempre que pago depois do recebimento,

pelo alienante de mais de 70% (setenta por cento) do valor da alienação do imóvel, ou do direito à sua aquisição.

§ 6º A correção monetária referida neste artigo poderá ser efetuada em relação às alienações de imóveis já contratadas para pagamento a prazo, cujo imposto ainda não tenha sido efetivamente liquidado, desde que o contribuinte pague o imposto de 5% (cinco por cento) sobre a correção monetária ou efetive a subscrição em dobro das Obrigações dentro de 60 (sessenta) dias da data da vigência desta lei.

Art. 5º As firmas ou sociedades que tenham por atividade predominante a exploração de empreendimentos industriais ou agrícolas, com sede na Amazônia ou no Nordeste nas áreas de atuação da SPVEA ou SUDENE, poderão corrigir, com isenção de impostos e taxas federais até 30 de junho de 1965, o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado, deduzido das respectivas quotas de depreciação ou amortização, desde que a reavaliação fique compreendida no limites dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, no termos do artigo 3º.

§ 1º Simultaneamente à correção do ativo previsto neste artigo, será registrada, obrigatoriamente, as diferenças do passivo resultantes de variações cambiais no saldo devido de empréstimos em moeda estrangeira, devendo, ainda, ser feita compensação do prejuízo apurado em balanço, no caso de inexistência de reservas.

§ 2º A diferença entre a variação do valor do ativo e as compensações estabelecidas no parágrafo anterior será aplicada no aumento do capital da firma ou sociedade, permitindo, tão-somente para evitar que o valor nominal das ações, quotas, quinhões do capital seja expresso em números fracionários, que um parcela seja mantida em conta especial, do passivo não exigível, a correção seguinte.

§ 3º Ficam também isentos quaisquer impostos e taxas federais:

- a) o recebimento de ações novas, quinhões ou quotas de capital, pelos acionistas, sócios ou quotistas, quando decorrentes do aumento de que trata este artigo, inclusive os acréscimos de capital que beneficiem titulares de firmas individuais;
- b) os aumentos de capital, realizados até 31 de outubro de 1965, por firmas ou sociedades, para efeito, exclusivamente, de incorporação ou ao seu ativo de ações, quotas, quinhões de capital recebidos de acordo com a alínea "a".

§ 4º As isenções previstas neste artigo não beneficiam as pessoas que tiverem quaisquer débitos com a Fazenda Nacional, ressalvadas as pendências de decisão administrativa judicial.

Art. 6º No cálculo das quotas de depreciação ou amortização dos bens móveis, dedutíveis do lucro bruto, para efeito do Imposto de Renda, devido pelas firmas ou sociedades, considerar-se-á como valor de aquisição, além do valor original corrigido nos termos do art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, o valor determinado nos termos do artigo anterior da presente lei ou de acordo com o artigo 17 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 52.779, de 29 de outubro de 1964, desde que limitada à aplicação estabelecida pelo Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único. São aplicáveis as normas ou sociedades a que se refere este artigo, as disposições do parágrafo 15 do artigo 3º da presente

Art. 7º Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º O Conselho Nacional de Economia fará publicar no *Diário Oficial* no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de coeficientes de atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte, e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2º A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a importância de depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 4º As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão, que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5º Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, no pagamento de tributos federais.

§ 6º As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do débito fiscal calculadas sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

§ 7º Os contribuintes que efetuarem no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o pagamento do seu débito fiscal, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas aplicadas.

§ 8º A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação.

a) dentro de 120 (cento e vinte) dias da data desta lei, se o débito for inferior a Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros);

b) em no máximo 20 (vinte) prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros) cada uma, no caso de débitos em montante superior a Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, dentro de 90 (noventa) dias desta lei;

c) em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros) e Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei.

§ 9º Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo,

dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei.

Art. 8º O disposto no artigo anterior e seus parágrafos aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência e de assistência social.

Parágrafo único. As empresas que tenham crédito a receber de sociedade de economia mista, a qual seja titular de financiamento deferido, por estabelecimento de crédito oficial da União poderão quitar os débitos de que trata este artigo mediante conta de crédito ou outro documento hábil, emitido pelo mesmo estabelecimento oficial de crédito e que represente a obrigação do pagamento das quantias por elas devidas, nos prazos e condições do § 8º do artigo anterior.

Art. 9º As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente, e fixadas em cruzeiros, serão anualmente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o § 18 do art. 3º desta lei, tendo em vista o ano da entrada da lei que estabeleceu ou autorizou a multa.

Art. 10. Ressalvados os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação, seguir considerará-se a vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

Art. 11. Inclui-se entre os fatos constitutivos do crime de apropriação indébita, definido no art. 158 do Código Penal, o não-recolhimento, dentro de 90 (noventa) dias do término dos prazos legais:

a) das importâncias do Imposto de Renda, seus adicionais e empréstimos compulsórios, descontados pelas fontes pagadoras de rendimentos;

b) do valor do Imposto de Consumo indevidamente creditado nos livros de registro de matérias-primas (modelos 21 e 21-A do Regulamento do Imposto de Consumo) e deduzido de recolhimentos quinzenais, referentes a notas fiscais que não correspondam a uma efetiva operação de compra e venda ou que tenham sido emitidas em nome de firmas sociedades inexistentes ou fictícias;

c) do valor do Imposto do Selo recebido de terceiros pelos estabelecimentos sujeitos ao regime de verba especial.

§ 1º O fato deixa de ser punível, se o contribuinte ou fonte retentora, recolher os débitos previstos neste artigo antes da decisão administrativa de primeira instância no respectivo processo fiscal.

§ 2º Extingue-se a punibilidade do crime de que trata este artigo, pela existência, à data da apuração da falta, de crédito do titular, perante a Fazenda Nacional, autarquias federais e sociedade de economia mista em que a União seja majoritária, de importância superior aos tributos não recolhidos, executados os créditos restituíveis, nos termos da Lei nº 4.153, de 28 de novembro de 1963.

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, a ação penal será iniciada por meio de representação da Procuradoria da República, à qual a autoridade julgadora de primeira instância é obrigada a apresentar as peças principais do feito, destinadas a comprovar a decisão final condenatória proferida na esfera administrativa.

§ 4º Quando a infração for cometida por sociedade, respondendo por ela os seus dirigentes, administradores, gerentes ou empregados cuja responsabilidade no crime for apurada em processo regular. Tratando-se de sociedade estrangeira, a responsabilidade

será apurada entre seus representantes, dirigentes e empregados no Brasil.

Art. 12. Entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1964, os rendimentos a que se refere o inciso 1º do art. 93 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, serão tributados na fonte, progressivamente, mediante a aplicação da seguinte escala: até 4 (quatro) vezes o salário-mínimo fiscal, de acordo com a tabela estabelecida no artigo 207, e seus parágrafos, do mesmo Regulamento; entre 4 (quatro) e 5 (cinco) vezes o salário-mínimo fiscal — 2% (dois por cento); entre 5 (cinco) e 6 (seis) vezes o salário-mínimo fiscal — 4% (quatro por cento); entre 6 (seis) e 7 (sete) vezes o salário-mínimo fiscal — 6% (seis por cento); entre 7 (sete) e 8 (oito) vezes o salário-mínimo fiscal — 8% (oito por cento); entre 8 (oito) e 9 (nove) vezes o salário-mínimo fiscal — 10% (dez por cento).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a pensão deduzida da remuneração mensal a contribuição de previdência do empregado e a do Imposto Sindical.

§ 2º Em relação aos contribuintes excluídos da tabela a que se refere o art. 207 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, a importância apurada na forma deste artigo será de nível a quota de 2% (dois por cento) do limite de isenção mensal por dependente.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão na sua totalidade os rendimentos previstos no art. 5º, § 1º, item I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.90, de 10 de abril de 1963, prevalecendo os limites de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do mesmo artigo, tão-somente, para os fins da classificação dos rendimentos nas declarações das pessoas físicas e jurídicas.

§ 4º O imposto recolhido na fonte, nos termos deste artigo, será deduzido do que houver de ser pago pela pessoa física beneficiária do rendimento, de acordo com a sua declaração anual, cabendo a devolução do excesso, caso a importância recolhida na fonte seja superior ao imposto devido em conformidade com a declaração.

Art. 13. No cálculo do total do Imposto de Renda lançado sobre as pessoas físicas ou jurídicas, ou exigível mediante recolhimento pelas fontes, será desprezada a fração inferior a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Art. 14. A partir de 1º de janeiro de 1965, além dos abatimentos de que trata o art. 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, será permitido às pessoas físicas abater da sua renda bruta:

a) 20% (vinte por cento) das quotas aplicadas na aquisição, ao Tesouro Nacional, ou aos seus agentes, de títulos nominativos da dívida pública Federal;

b) 15% (quinze por cento) das quantias aplicadas na subscrição, integral, em dinheiro, de ações nominativas para o aumento de capital das sociedades anônimas, cujas ações, desde que nominativas, tenham sido negociadas, pelo menos uma vez, em cada mês, em qualquer das bolsas de valores existentes no país, no decorrer do ano-base;

c) 15% (quinze por cento) das quantias aplicadas em depósitos, letras hipotecárias ou qualquer outra forma, desde que, comprovadamente, se destinem, de modo exclusivo ao financiamento de construção de habitações populares, segundo programa previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda;

d) as quantias aplicadas nas subscrições integrais, em dinheiro, de ações

nominativas de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos das Leis nºs 4.995, de 14 de dezembro de 1961, 4.318, de 6 de maio de 1963, e 4.239, de 27 de junho de 1963.

§ 1º Para efeito de aplicação do presente artigo, somam-se serão abatidas como abatimento as importâncias efetivas e comprovadamente desembolsadas pelo contribuinte durante o ano-base.

§ 2º Os abatimentos de que trata o presente artigo, em conjunto com os previstos no artigo 15 desta lei e no art. 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, excluídos os relativos a encargos da família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admissíveis em face da lei civil, criação e educação de menor de 18 (dezoito) anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, médicos, dentistas e hospitalização, não podem exceder, proporcionalmente e cumulativamente a 40% (quarenta por cento) sobre a renda bruta do contribuinte.

§ 3º Fica revogado o parágrafo 1º do art. 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 15. Poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as despesas realizadas com a instrução do contribuinte e do seu cônjuge, filhos e menores de 18 (dezoito) anos, que crie e eduque, o que não apresentem declaração de rendimento em separado, até o limite de 20% (vinte por cento) da renda bruta anual, desde que os comprovantes de efetivo pagamento sejam apresentados à declaração dos rendimentos.

Art. 16. A remuneração auferida pelos trabalhadores autônomos, a que se refere a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.837, de 26 de agosto de 1960, art. 4º, letra c), será classificada, para os efeitos do Imposto de Renda, como de empregado assalariado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as Caixas, associações e organizações sindicais de empregados e de empregadores, que interferam no pagamento da remuneração dos serviços prestados são consideradas responsáveis pelo desconto dos tributos devidos, ficando ainda obrigadas a prestar às autoridades fiscais todos os esclarecimentos ou informações, como representantes das fontes pagadoras.

Art. 17. Serão classificadas na tabela B da declaração da pessoa física beneficiária, os juros de debêntures ou de outras obrigações ao portador, provenientes de empréstimos contraídos dentro ou fora do País, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional.

Art. 18. O imposto de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 4.153, de 28 de novembro de 1963, será exigido à razão de 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de julho de 1964.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório estabelecido na alínea b do § 2º do art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, será cobrado, a partir de 1º de julho de 1964, à razão de 10% (dez por cento).

Art. 19. A partir de 1º de julho de 1964, o empréstimo compulsório, de que trata o art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, incidente sobre os rendimentos do trabalho, classificados na tabela "C", será cobrado, mediante desconto na fonte, à razão de 3,5% (três e meio por cento) sobre a diferença entre a remuneração de cada mês e o limite mensal de isenção do Imposto de Renda previsto no artigo 12 desta lei.

§ 1º Será permitida deduzir da remuneração mensal, para os efeitos deste artigo, a contribuição de previdência dos contribuintes e a do Imposto Sindical.

§ 2º Da importância apurada na forma deste art. será dedutível a quota de 2% (dois por cento) de limite de isenção mensal por dependente do contribuinte.

Art. 20. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 21. A partir do exercício financeiro de 1965, ficam revogados os arts. 72, 73 e 75 da Lei nº 4.223, de 7 de julho de 1963, bem como os respectivos parágrafos.

Art. 22. A partir do exercício financeiro de 1965, fica revogada a cobrança dos adicionais de proteção à família, criados pelo Decreto-lei número 3.200, de 9 de abril de 1941.

Art. 23. As omissões ou erros na declaração de bens, nos exercícios de 1963 e 1964, poderão ser retificados dentro de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta lei, pagando o contribuinte em 12 (doze) prestações a multa de 10 (dez por cento) sobre os impostos correspondentes aos rendimentos declarados antes da mesma retificação.

Art. 24. A ação fiscal direta, externa e permanente, estender-se-á a operações realizadas pelas firmas e sociedades no próprio ano em que se efetuar a fiscalização, devendo os agentes fiscais do Imposto de Renda lavrar auto de infração que consignar a falta verificada.

§ 1º Ao infrator será aplicada, pela autoridade lançadora, multa igual a capitulada no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, segundo o valor e a gravidade da infração, sem prejuízo do computo dos elementos apurados para fins de controle das declarações de rendimentos.

§ 2º A pessoa jurídica cuja escrituração dos livros Diário e Registro de Compras contiver atrasos superiores, respectivamente, a 180 (cento e oitenta) e 60 (sessenta) dias, sujeitar-se-á, também, à multa prevista no parágrafo anterior.

Art. 25. O lucro presumido obtido pelas pessoas jurídicas, sujeito ao Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, será determinado pela aplicação do coeficiente de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, quando esta exceder a vinte vezes do salário-mínimo fiscal.

§ 1º A pessoa jurídica cuja receita bruta não ultrapassar o limite estabelecido neste artigo, ficará isenta do pagamento do Imposto de Renda, podendo a autoridade lançadora dispensá-la da obrigação de apresentar declaração de rendimento.

§ 2º O artigo 33 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 33. A pessoa jurídica cujo capital não ultrapassar de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo fiscal, e cuja receita bruta anual não exceder a 60 (sessenta) vezes este salário-mínimo, poderá optar pela tributação baseada no lucro presumido, segundo a forma estabelecida neste artigo".

§ 3º As sociedades, de qualquer espécie, que explorarem exclusivamente atividades agrícolas e pastoris, cuja receita bruta não for superior a 120 (cento e vinte) vezes o salário-mínimo fiscal, poderão optar pela tributação baseada no lucro presumido de que trata este artigo.

Art. 26. Fica suprimido o item I da letra h, do § 1º do art. 43 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 27. A partir do exercício financeiro de 1965, para o cálculo do imposto adicional de renda, em relação ao capital das pessoas jurídicas, de que trata o art. 1º da Lei número 2.862, de 4 de setembro de 1956, será facultado às pessoas jurídicas abater do lucro excedente tributável a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o ano-base da sua declaração.

§ 1º O montante da manutenção do capital de giro será determinado pela aplicação, sobre o capital de giro próprio da empresa, no início do exercício, das percentagens de correção, publicadas periodicamente pelo Conselho Nacional de Economia, que deverão traduzir o aumento de nível geral de preços no período correspondente ao ano-base.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se capital de giro próprio, no início do exercício, o ativo disponível mais o ativo realizável, diminuído do passivo exigível depois de excluídos:

I — do passivo exigível, os saldos devedores dos empréstimos em moeda estrangeira e dos empréstimos sujeitos a atualização;

II — do ativo realizável:

a) os valores ou créditos em moeda estrangeira ou sujeitos a atualização monetária;

b) as ações, quotas e quaisquer títulos correspondentes à participação societária em outras empresas;

c) o saldo não integralizado do capital social.

§ 3º A manutenção de capital de giro a que se refere este artigo não poderá, em nenhuma hipótese, ser deduzida na apuração do lucro real sujeito ao Imposto de Renda, nem poderá ser computada entre os excedentes de fundos de reserva de que trata o art. 99 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 28. Não estão obrigadas à apresentação de declaração do imposto adicional de renda, a que se refere o artigo anterior, as pessoas jurídicas que tiverem, no ano-base, lucro inferior a 90 (noventa) vezes o salário-mínimo fiscal vigente a 2 de janeiro do exercício financeiro.

Art. 29. Para efeito de Imposto de Renda, consideram-se bens imóveis as florestas e as árvores em pé, constantes do ativo das empresas industriais de madeira, carpintaria, tancrias, fábricas de papel, de celolose, pastas de madeira, compensados, laminados e outras similares, desde que adquiridas há mais de 3 (três) anos, com ou sem terra, mediante escritura pública.

Art. 30. Nos casos de alteração do exercício social, quando a pessoa jurídica instruir a sua declaração de rendimento com os resultados de operações correspondentes a período inferior a 12 (doze) meses, ficará sujeita a uma pena compensatória, não inferior à metade do valor do salário-mínimo fiscal, se já houver procedido à mudança do exercício social no decorrer do quinquênio precedente.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será fixada pela autoridade lançadora, à razão de múltiplos de 1-36 (um trinta e seis avos) dos lucros verificados no balanço que instruir a declaração, em número igual aos meses faltantes para completar doze meses.

Art. 31. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir ... (VETADO) ... qualificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

c) (VETADO).

Parágrafo único. A desobediência ao disposto neste artigo importa em multa, reajustável na forma do art. 7º, que será imposta:

a) às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem ... (VETADO) ... qualificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias que houverem pago indevidamente;

b) aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas em montante igual a 50% (cinquenta por cento) destas importâncias.

Art. 33. A pessoa jurídica que, por força da lei, possua, em seu ativo, títulos de capital de outras empresas, poderá distribuir, mediante autorização do Ministro da Fazenda, por vários exercícios sucessivos, até o máximo de cinco, os lucros decorrentes do aumento de capital das empresas de que seja acionista, realizados nos termos do artigo 3º.

Art. 34. O parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a ter a seguinte redação: "Parágrafo 1º — A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea a, será admitida somente até o limite das importâncias recebidas para o custeio desses gastos, salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas ou até 30% do rendimento declarado, independentemente da comprovação, quando se tratar de caixa-viajante ... (VETADO)".

Art. 35. Ficam assegurados todos os benefícios concedidos pelas Leis números 3.692, de 15 de dezembro de 1959, nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, nº 4.216, de 6 de maio de 1963, e nº 4.239, de 27 de junho de 1963, vedada a acumulação dos incentivos constantes do art. 11 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 1º da Lei nº 4.216, de 6 de maio de 1963.

Art. 36. Excepcionalmente, no exercício de 1964, o encargo financeiro a que se refere o art. 29 da Lei número 4.131, de 3 de setembro de 1962, poderá ser elevado até 30% (trinta por cento) do valor dos produtos importados e sem a limitação do prazo estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 37. A arrecadação de impostos, adicionais, taxas e contribuições devidos à União e às Autarquias Federais, poderá ser efetuada através de agência do Banco do Brasil S. A., do Banco do Nordeste do Brasil S. A. e do Banco de Crédito da Amazônia Sociedade Anônima.

Art. 38. Aos casos previstos nos artigos 7º e 11 esta lei aplica-se o disposto no art. 316 e parágrafos do Código Penal, independentemente da responsabilidade civil destinada à repara-

ção de perdas e danos, ocasionada pelo excesso de exação.

Parágrafo único. Ao contribuinte prejudicado fica assegurado o direito de representação ao Ministério Público, passa o exercício da ação penal, com a observância das disposições estabelecidas para os crimes de ação pública, no Código de Processo Penal.

Art. 39. Não será concedida a medida liminar em mandado de segurança, impetrado contra a Fazenda Nacional, em decorrência da aplicação da presente lei.

Art. 40. O provimento dos cargos da classe inicial de agente-fiscal do Imposto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas, com exigência de diploma de Bacharel em Ciências Contábeis ou de título equivalente, vedada a nomeação em caráter interino e mantidos os níveis 14 e 18 nas classes da respectiva série.

Parágrafo único. Dentro de 60 (sessenta) dias da data desta lei o Departamento Administrativo do Serviço Público abrirá inscrição para o concurso previsto neste artigo, a ser realizado com a colaboração da Divisão do Imposto de Renda, do Ministério da Fazenda.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros) para vigorar no período de 1º de junho de 1964 a 31 de dezembro de 1966, para atender a despesas resultantes da emissão das obrigações de que trata o artigo 1º inclusive para o reaparelhamento da Caixa de Amortização e das repartições fazendárias incumbidas de executar a presente lei.

§ 1º O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, e será movimentado pelo Ministro da Fazenda ou por autoridades por ele delegadas.

§ 2º As despesas abrangidas por este artigo compreendem os gastos com material e com serviços de terceiros, inclusive a locação ou sublocação de imóveis, ficando vedada a criação de cargos ou a admissão de pessoal à conta do crédito referido neste artigo.

Art. 42. O Poder Executivo baixará dentro de 60 (sessenta) dias os decretos previstos no texto da presente lei, bem como baixará decreto consolidando a legislação sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, introduzindo as modificações consignadas nesta lei.

Art. 43. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. Castello Branco — Otávio Gouveia de Bulhões.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.358 — DE 28 DE AGOSTO DE 1964

Modifica a legislação dos impostos de consumo e do selo e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

Art. 4º Cinquenta por cento (50%) da arrecadação proveniente das alterações introduzidas por esta Lei na

cobrança de imposto de consumo serão destacadas para a constituição de um Fundo de Auxílio aos Estados, a ser distribuído de conformidade com critério de ordem geral, estabelecido mediante ato do Presidente da República.

Art. 5º

Art. 13 No corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, créditos especiais até o montante de Cr\$ 100.000.000.000 (cem bilhões de cruzeiros), dos quais Cr\$ 50.000.000.000 (cinquenta bilhões de cruzeiros) serão destinados a ocorrer ao auxílio aos Estados, de acordo com o art. 4º, e os restantes Cr\$ 50.000.000.000 (cinquenta bilhões

de cruzeiros) poderão ser aplicadas como participação da União no Capital de Sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos destinados por este artigo à participação da União no capital de sociedades de economia mista deverão ser aplicados, pela SPVEA e pela SUDENE, em partes iguais, na Amazônia e no Nordeste, respectivamente.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. Castello Branco — Octavio Gouveia de Bulhões — Osvaldo Ardore de Farias.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.585 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 49. As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentária ou a qualquer outro título, dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações,

apólices ou letras do Tesouro Nacional.

§ 1º

§ 4º No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quanto a situação do Tesouro Nacional for deficitária, a discriminação prevista no artigo

Brasília, 31 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. Castello Branco — Otavio Gouveia de Bulhões — Daniel Faria — Roberto de Oliveira Campos.

113ª SESSÃO EM 9 DE AGOSTO DE 1965

3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 5ª LEGISLATURA

PRESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA:

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores:

Jatete Pinheiro
Lobão da Silveira
Joaquim Parente
Menezes Pimentel
Ernirio de Moraes
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
Aloysio de Carvalho
Josaphat Marinho
Paulo Barros
Vasconcelos Torres
Aurélio Vianna
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
José Feliciano
Celso Branco
Guido Mondim

O SR. PRESIDENTE.

(Nogueira da Gama) A lista de presença acusa o comparecimento de 17 Srs. Senadores. Havendo numero legal, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE OFÍCIOS

— Do Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União:

Nº 916, de 8 de agosto — Comunica haver sido anotado o ato referente ao Decreto Legislativo nº 67-65;

II — Do Sr. Governador do Estado de Santa Catarina:

Nº 59, de 4 de junho — Acusa o recebimento da comunicação referente à promulgação da Resolução nº 27-65 do Senado, que suspende a execução da Lei nº 168, de 10 de novembro de 1953, daquele Estado;

III — Do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados:

Nº 2.013, de 5 de agosto — Encaminha um dos autógrafos do Projeto de Lei, sancionado, que altera a redação do art. 281 do Código Penal.

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

I — Do Sr. Ministro da Educação e Cultura:

Aviso nº 1.178, de 28 de julho, com referência ao Requerimento nº 128,

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 1965

Suspende a execução do art. 1º da Lei nº 173, de 7 de outubro de 1948, do Estado de Goiás

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 19 de setembro de 1955, na Representação nº 192, do Procurador-Geral da República, a execução do art. 1º da Lei nº 173, de 7 de outubro de 1948, do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de julho de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 1965

Suspende a execução da Lei nº 124, de 13 de setembro de 1945, do município de Baturite, Estado do Ceará

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 20 de junho de 1958, no Recurso Extraordinário nº 30.386, do Estado do Ceará, a execução da Lei nº 124, de 13 de setembro de 1945, do Município de Baturite, do mesmo Estado.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de julho de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 1965

Suspende a execução da Lei nº 2.970, de 6 de abril de 1955, do Estado de São Paulo

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 2 de julho de 1958, na Representação nº 243, do Estado de São Paulo, a execução da Lei nº 2.970, de 6 de abril de 1955, no mesmo Estado.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de julho de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

De 1965, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

II — Do Sr. Ministro da Indústria e do Comércio:

Aviso nº 118, de 3 de agosto, com referência ao Requerimento nº 42-65, do Sr. Senador Raul Guberti;

III — Do Sr. Ministro das Relações Exteriores:

Aviso nº IPROC-DP-DORG-81-832.1(42). 600, de 27 de julho, com referência ao Requerimento nº 360, de

RADIOTELEGRAMA

São Paulo SP NR 125-1.763 FLS 50 DT 16-7-65 RRS 13,15

Senador Auro Moura Andrade
Legislativo Presidente do Senado

Brasília DF — Rua Jacim�inho nº 429

NR. Auro Moura Andrade telegrama pelo qual digna Casa Congresso apresenta condolências falecimento Dou-

tor Horacio Lafer, brilhante figura paulista. Em nome povo São Paulo, agradeço gesto ilustres representantes Senado. Cordialmente Adhemar de Barros, Governador do Estado.

O SR. PRESIDENTE.

(Nogueira da Gama) Esta lida a leitura do expediente.

Sobre a mesa requerimentos de informações que vão ser lidos pelo Senhor 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO

Nº 525, de 1965

Requeremos à Mesa, nos termos prazos regimentais, sejam solicitadas do Ministério da Indústria e Comércio as seguintes informações:

1) Considerando que a soda cáustica, vendida no Brasil, e vinda do exterior, está sendo entregue a US\$ 84,1 a tonelada, e que essa mesma quantidade de soda cáustica é vendida nos Estados Unidos a US\$ 107,00, como se justifica esse dumping no país?

2) O que tem feito o Ministério Indústria e Comércio no sentido de combater, anular ou neutralizar a feroz concorrência que vem sofrendo nossa indústria de soda cáustica, barrilha, notadamente a Companhia Nacional de Alcalis?

3) Quais as medidas ou providências tomadas pelo Ministério ou qualquer outro organismo governamental, no sentido de evitar esses abusos de que nem sequer fazer segredo os exportadores dessas matérias primas?

4) Quais as providências ou medidas adotadas para que haja fornecimento adequado de sal para as nossas indústrias de soda cáustica e de barrilha?

5) Quais as medidas ou providências adotadas para evitar o abusivo aumento do preço da energia elétrica, base essencial dessas indústrias que trabalham com matéria prima fundamentalmente nacional, ou seja o sal?

Justificação
O sal atravessa uma de suas mais belas crises em todos os setores de sua indústria. A essa crise não escapa como é referido a indústria da soda cáustica e da barrilha. Embora tenhamos conhecimento da existência entre nós de forças relativamente modernas que custeiam à Nação grandes somas à Companhia Nacional de Alcalis, por exemplo, tem lutado desde o seu início com toda a sorte de dificuldades, chegando à queda de enormes quantidades.

Todos sabemos dos objetivos das companhias trusts internacionais, que procuram desorganizar, se não levar à falência a indústria nacional, para ao depois adquiri-la por quantias ínfimas, para mais tarde lança-

tem no mercado os seus produtos pelos preços que bem entenderem. Tem sido sempre assim, e se não tomarmos providências imediatas, daqui a pouco quase toda a nossa indústria estará em mãos de alienígenas. Foi o que tiveram com a tentativa de produzir alumínio em Ouro Preto do grande brasileiro Américo Gianetti ex-prefeito de Belo Horizonte. Nosso Governo vai permanecer de braços cruzados diante de tantas e tão visíveis ameaças? É o que o presente requerimento visa esclarecer, para a necessária satisfação à opinião pública.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 1965. — José Ermírio de Moraes.

REQUERIMENTO

Nº 526, de 1965

Sr. Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — D.N.E.R. — sobre a conservação do trecho de estrada entre a BR 116 (ex-BR 57) e a estação de Micro-Ondas em Paraiíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro uma vez que o aludido DNER tem sob sua responsabilidade a conservação do referido trecho que, às vezes, se mantém interrompido com risco da manutenção daquele serviço vital de comunicações entre Brasília-Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO

Nº 527, de 1965

Sr. Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, sobre as ocorrências de casos de poliomielite, no Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 1965. — Vasconcelos Torres.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Os requerimentos lidos serão publicados e em seguida despachados pela Presidência. (Pausa.)

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura de projeto de lei.

E' lido o seguinte

PROJETO

DE LEI DO SENADO

Nº 46, de 1965

Declara de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Valença, com sede em Valença, Estado do Rio.

(Do Sr. Vasconcelos Torres)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Valença, com sede em Valença, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O projeto visa a declarar de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Valença, com sede em Valença, Estado do Rio de Janeiro. A referida Santa Casa, vem prestando relevantes serviços em prol da coletividade desde 2 de julho de 1888 — há mais de cem anos.

A instituição tem por finalidade:

I — Exercer a caridade, ministrando o tratamento e prestando assistência aos enfermos pobres, recolhidos ao seu hospital.

II — Prestar auxílio aos seus associados.

O Hospital "José Fonseca", mantido pela entidade, destina-se ao internamento gratuito, para o atendimento de pessoas desprovidas de recursos. A classe pobre tem, assim, na Santa Casa da Misericórdia de Valença, uma instituição altamente benéfica, que lhe vem prestando serviços desinteressados com grande eficiência, há longo tempo.

Em face do exposto, o projeto que oferecemos à apreciação dos membros do Congresso Nacional, dado o seu caráter eminentemente justo, merecerá, por certo, aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 1965. — Vasconcelos Torres.

As Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O projeto que acaba de ser lido vai à publicação e às Comissões competentes.

Há oradores inscritos.

Com a palavra ao primeiro deles, o nobre Senador Cattete Pinheiro.

O SR. CATTETE PINHEIRO:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Arthur Virgílio. (Pausa.)

S. Ex.ª está ausente.

Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES:

Sr. Presidente, permutou minha inscrição com o nobre Senador Guido Mondin.

Falarei depois de S. Ex.ª.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O nobre Senador Vasconcelos Torres permutou sua vez com o nobre Senador Guido Mondin, a que vou a palavra.

O SR. GUIDO MONDIN:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, ocupo a tribuna para, rapidamente, ler artigo que, para mim, vale como um manifesto, retratando o instante da vida nacional que vivemos.

Este artigo, Sr. Presidente, de autoria do presidente do meu partido, o Sr. Deputado Plínio Salgado, não necessita de nenhum comentário. Em ele, sim, essa rara força de expressão de extraordinária particularidade, porque penetra numa situação intranquilizadora para todos nós, precisamente pela indefinição do momento que vivemos e enfrentamos.

Sugestivo é o seu título:

(Lê)

"HORAS NEUTRAS"

Plínio Salgado (Copyright para os "Diários Associados").

Há na vida das nações as horas positivas de construção, de afirmação de um sentido de itinerário, assim como existem as horas negativas de destruição, de crítica demolidora e proposituras de formas de vida opostas à ordem vigente.

E há também a hora das angústias, como existem as horas de tempestades que assinalam as grandes transformações sociais e políticas. Hora da Enciclopédia e hora da Revolução, hora de Catilina e hora de Cesar, hora de Marx e hora de Lenine.

Não erraremos, transcendendo do campo exclusivamente terreno das preocupações utilitárias ou mesmo idealistas para a esfera das cogitações do Espírito, dizendo que existe a hora de João Batista, a preceder a hora de Cristo.

Mas existem as horas neutras, as horas cinzentas das indefinições melancólicas. São as horas das inapetências, as horas sem expressões de vontade e sem lampejos de inteligência.

Nessas horas, as Nações vegetam. Falta-lhes a sensibilidade, falta-lhes a capacidade de comovimento. Desaparecem as revoltas vivificadoras os entusiasmos expansivos, as determinações providas do recesso da alma.

Tudo se apresenta, nessas fases mornas da História, numa horizontalidade monótona à qual se conformam as inteligências mediocres e diante de cujas perspectivas se exasperam, inutilmente, as mentalidades poderosas. Os fatos que então ocorrem e que atraem as atenções das turbas, são meras ondulações de superfície, que afinal coisa alguma significam.

São as horas neutras. Horas sem caráter sem título, sem assunto senão para as inteligências primárias e para os entendimentos infantis dos indivíduos vulgares.

Esses trechos da História assemelham-se aos filmes americanos, desprovidos de fundo e de grandzaia jogando com os mesmos elementos de todos os filmes antecedentes que fazem as delícias das platéias ignaras. Os temas de discussão ou a matéria quotidiana das conversas não passam de pequenos episódios que parecem grandes na ausência dos grandes assuntos ou das idéias cheias de força e de poder que se contrabatem nas horas vivas e agitadas.

Quando as nações entram nesses períodos de passivo fatalismo, quando os indivíduos se contentam com a mesquinha das intrigas que constituem os cartazes dos dias amorcos e descolores, a corrente dos acontecimentos é governada por leis mecânicas. Os homens e os povos não se movem por impulsos subjetivos, mas deixam-se conduzir impelidos pelo que vai acontecendo. E o que vai acontecendo não é determinado pela vontade e guiado pela inteligência, porque tudo se reduz ao rolar das pedras pela encosta, segundo as disposições e os relevos do terreno.

É esse é o espetáculo dos dias presentes quer na vida internacional, quer em nossa vida nacional. Abrimos os jornais e não vemos nenhum gesto humano de decisão, de definição tendente a impôr um ritmo novo, uma direção positiva ou mesmo negativa. A política em todos os países é o vaivém das competições partidárias vulgares. As ideologias que se apresentam não passam de semelhantes que concorrem umas com as outras. Todos os programas dos partidos se parecem. Fica-se na água choca de um socialismo que não tem coragem de chegar às últimas consequências ou de um liberalismo que procura conciliar-se com os termos de um autoritarismo de via reдея. Fala-se em democracia, mas essa palavra perdeu o sentido. Fala-se em combater o comunismo (que, afinal, apresenta a única expressão de uma vontade determinada, embora hoje nada mais signifique do que o

instrumento de um imperialismo asiático) mas ninguém sabe em nome de que combater esse comunismo.

E isso, para sermos otimistas, pondo em termos de aspirações ideológicas os movimentos superficiais da vida política dos povos. Porque, na realidade, o de que se cogita não são nomes de sistemas, nomes de regimes, nomes a rotular pensamentos definidos. O de que se cogita são nomes de pessoas. Os próprios partidos desaparecem para dar lugar a homens mas esses homens não se revelam pelas idéias que expõem, e sim pelas aventuras que praticam para edificação dos espectadores de um teatro de títeres.

Temas que não passam de simples pormenores de caráter administrativo ou de soluções econômicas ganham a importância fundamental dos assuntos que a miopia das massas e a curteza das inteligências dos supostos líderes têm na conta de decisivos como interesse nacional ou humano. Invertem-se os valores. Tudo se confunde na névoa das inteligências amesquinhas. Tudo se aplaina em perspectivas exasperantes de planície infundável.

É a hora neutra. A trágica hora neutra. Por detrás dela, talvez se prepare uma hora viva, uma hora ativa, uma hora de afirmação ou de negação, mas cheia daquele poder de transformação dos povos. Se ela existe por detrás da hora neutra só os espíritos lúcidos e profundos podem percebê-la e anunciá-la.

Este o artigo, Sr. Presidente, que quis ler, como se um manifesto fosse, nesta tarde no plenário, para configurar esta hora neutra que a Pátria atravessa. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, dois assuntos me trazem à tribuna, no dia de hoje.

Primeiro, desejo fazer um registro aparentemente tardio, mas oportuno, pela significação que o acontecimento tem em si — o transcurso do quadragésimo aniversário de fundação do jornal "O Globo".

Na semana passada não me foi possível registrar a efeméride e agora o faço na certeza de que interpreto o pensamento unânime desta Casa do Congresso Nacional. Seria desnecessário encarecer os relevantes serviços prestados ao Brasil pela folha natalizante, desde o primeiro momento de sua fundação por Irineu Marinho, valoroso jornalista, filho do meu Estado, e que foi uma espécie de semeador de jornais, tendo organizado primeiro "A Noite", saindo, depois para a fundação de um dos vespertinos mais completos, não apenas na América Latina, mas em todo o Mundo.

É interessante assinalar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que "O Globo" tem uma situação muito especial: mesmo aqueles que porventura possam discordar da sua orientação, obrigatoriamente o lêem.

É um paradoxo que se transforma na melhor homenagem a esse órgão da imprensa brasileira que, defendendo a ideologia através de seus editoriais e em que marca a sua orientação publicitária, consegue no mundo leitor quase que uma verdadeira unanimidade. É que o conceituado vespertino não se deixou dominar por

esse passionalismo fácil da imprensa, que omite ou então deturpa ou distorce a notícia do que é contrário ao seu interesse, para só dar publicidade às notas a favor.

Na vista o que acontece com o noticiário do Congresso Nacional. Recordo-me, desde os tempos de Deputado federal, quando o velho Gonçalves, lá no Palácio Tiradentes, reunia tudo que se passava na sessão para, no dia seguinte, dar conta, sem omissão do menor detalhe, do que ocorria nos debates naquela Casa, para mim tão saudosa, onde muito aprendi e pude testemunhar o relevante papel que o "O Globo" prestava ao Poder Legislativo. Uma vez me surpreendi quando um deputado fez críticas as mais acerbas ao "O Globo" e, no dia seguinte, lá estava a notícia. Essa foi para mim uma extraordinária lição de democracia e esta é a Justiça que se tem de prestar a esse jornal.

Seu diretor, o Dr. Roberto Marinho, é um progressista, é um homem público que, na trincheira da imprensa, não raras vezes foi recrutado para o desempenho de um mandato legislativo. Já foi convidado para concorrer a deputado federal, a senador, para diferentes cargos. Jamais quis abandonar a estacada. O mesmo acontece com seu irmão, o Dr. Rogério Marinho, com o seu incansável secretário, jornalista Alves Pinheiro, com os outros, que eu poderia mencionar e que constituem a equipe mais homogênea, mais fabulosamente completa, que naquela casa, desde as oficinas até a redação e ao corpo dirigente, se constitui num todo, dando ao País um jornal que é o orgulho de toda a América Latina.

Como poderia o Senado ficar indiferente a esse aniversário? De maneira nenhuma. Sr. Presidente, e eu folgo que, depois das comemorações entusiásticas do primeiro dia de data festiva e dos outros que se seguiram, agora, um pouco mais distante, "O Globo" venha a sentir que a data ainda ressoa afetuosamente neste plenário e que posso, como tenho certeza de que o faço, em nome do Senado Federal, daqui, enviar as mais sinceras congratulações a um jornal a que este País tanto deve, por suas campanhas meritórias, na linha política, defendendo corajosamente os seus postulados e, na linha da assistência social e da solidariedade humana, realizando as campanhas mais memoráveis.

Quem poderia esquecer que, durante a última guerra "O Globo", sem a menor vantagem financeira, editava um tabloide para as nossas Forças Expedicionárias na Itália? Era "O Globo Expedicionário", que saía uma vez por semana. Os nossos pracinhas se inteiravam de tudo o que ocorria no Brasil, com suas mensagens aos seus familiares, lá se entusiasmavam. Sei disso, porque ouvi de vários deles manifestações de gratidão por essa lembrança notável que, mais do que a oferta, era a demonstração mais evidente do patriotismo que norteia toda a direção desse jornal brasileiro.

Acho que esta é a melhor homenagem que o Senado poderia prestar ao "O Globo" no seu 40º aniversário de fundação. E eu, satisfeito, Sr. Presidente, porque, como fluminense terra de Irineu Marinho, posso daqui justamente eliciar este que é o verdadeiro patrono da imprensa brasileira.

O Sr. Lobão da Silveira — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com prazer.

O Sr. Lobão da Silveira — Quero me associar às homenagens que V. Ex.^a presta ao "O Globo" e ao grande jornalista Irineu Marinho. Tenho a certeza de que V. Ex.^a não fala somente em seu nome pessoal, mas em nome do próprio Senado brasileiro.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Bem o sei, eminente Senador Lobão da Silveira, que aqui não haverá ja-

mais uma discrepância sequer na homenagem a essa folha, com a qual muitos poderão não concordar, mas de que todos são os primeiros a reconhecerem os indiscutíveis méritos de patriotismo e de bom serviço à coletividade.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com muito prazer.

O Sr. Guido Mondin — Sabe o nobre orador que esta não é a primeira manifestação, na Casa, em torno do quadragésimo aniversário do grande jornal que é o "O Globo". Manifestações do Plenário e manifestações individuais de Senadores, já em declarações, já em se dirigindo diretamente ao grande matutino, fizeram sentir a sua alegria, o seu júbilo, a sua solidariedade plena a este evento formidável da vida jornalística no País. Quem vem acompanhando, através das próprias páginas do jornal, as manifestações de toda parte procedentes, de regozijo pelo transcurso de tantos anos de vida perfeita, estará verificando diretamente qual a estima de que esse jornal goza em seu país. Portanto, regozijamo-nos, na tarde de hoje, em saber que V. Ex.^a se manifesta novamente em torno desse aniversário. E V. Ex.^a sabe que o faz com a solidariedade completa da Casa, porque "O Globo" é, no Brasil, um legítimo espelho de sua democracia, por isso que, da coragem de seus dirigentes e redatores, se fez uma trincheira mais forte na defesa do regime, na defesa da verdade, na defesa das nossas liberdades. Por isso, no instante em que V. Ex.^a, mais uma vez, ocupa a tribuna para tratar de tão simpática matéria, V. Ex.^a o faz com um abraço de seus colegas, que pedimos transmitir, através de suas palavras, à direção desse grande jornal.

O SR. VASCONCELOS TORRES — E esse abraço dos colegas, aqui recebo para, afetuosamente, transmiti-lo ao vespertino aniversariante.

É fato que, em várias oportunidades, o Senado não deixou de dar o seu aplauso a "O Globo". Mas nunca será demais; será sempre pouco pelo muito que devemos a esse valeroso órgão da opinião pública brasileira.

Passo agora ao segundo assunto que me traz à tribuna.

(Lendo:)

Sr. Presidente, mais de uma vez nos pronunciámos contra a situação da CHEVAP no Vale do Paraíba. Denunciamos, fundamentados em dados e argumentos técnicos insofismáveis, a temeridade de se levar avante a construção de uma grande barragem em abóbada delgada, para reter volume de água de cerca de um bilhão de metros cúbicos, no Funil, pouco acima da cidade de Resende, em condições precárias, pela insuficiência de estudos e sem projeto aprovado pelo Ministério das Minas e Energia, aprovação determinada por lei. Alertamos recentemente sobre falhas graves de técnica e de administração, formulando uma interpelação ao Poder Executivo, em extenso questionário, a ser respondido pelos fiadores desse empreendimento de gravíssima responsabilidade. Essa interpelação ainda permanece sem resposta.

Preocupamo-nos com a defesa de interesses nacionais, com a segurança de bens materiais de valor inestimável e da vida de uma população de 241.199 habitantes, vivendo imediatamente à jusante dessa gigantesca acumulação, a maior do mundo em grandeza e índice de periculosidade, do tipo adolada pelos projetistas. Chamamos a atenção do Poder Público, do seu órgão responsável pela segurança nacional, para a delicadeza da questão relativa à segurança, dado o alijamento revelado pela empresa encarregada da obra, relativamente

às normas de defesa, consagradas nos regulamentos universais, disciplinadores da matéria, os quais sujeitam as obras desse vulto e gênero à aprovação dos estados maiores das forças armadas.

Assim procedem nações como a Suíça, a Alemanha, e outras. Poderíamos citar exemplos bastantes sugestivos. O artigo do engenheiro Edward Grumer: "Dam Disasters", inserido nos Proceedings of Institute of Civil Engineering, posto em nossas mãos pelo Dr. Silveira Gaspar Martins, mostra, em toda a sua dramaticidade, os riscos que correm as populações a jusante das grandes barragens e a necessidade de lhes garantir uma segurança cem por cento.

Pedimos desta tribuna fôsse organizada uma Comissão Internacional para apreciar o plano em execução, em conjunto com os engenheiros brasileiros, sugerindo a presença nela do Dr. Silveira Gaspar Martins, comissão que poderia, ainda, estudar os problemas das nossas barragens elevadas, agora, quando entramos no ciclo dos grandes aproveitamentos hidroelétricos, em estruturas orográficas movimentadas, como são as do nosso País. Apelamos para o bom-senso de recorrer-se à experiência de autoridades mundiais nessa matéria de elevada magnitude.

Nesse sentido, o Dr. Silveira Gaspar Martins estabeleceu contato, por correspondência e diretamente, em nosso nome, com vultos do porte do professor Alfredo Stucky, diretor da Escola Politécnica da Universidade de Lausanne e autoridade mundial em barragens de grande porte com o Dr. Charles Paeger, autoridade em Mecânica de Rochas e com o professor Henri Cambefort, especialista em fundações. Esses técnicos, postos a par das condições específicas do projeto Funil, acharam oportuna a realização da comissão e se prontificaram a integrá-la.

O Dr. Gaspar propõe e estuda para o Funil uma barragem em abóbadas múltiplas em concreto protendido.

Não exagerávamos, Sr. Presidente, quando assim agíamos. E o que confirmam as manifestações do Excmo. Sr. Ministro das Minas e Energia e a Direção da Eletrobrás, em entrevista ao "Jornal do Brasil" (29-7-65) e em nota publicada em "O Globo" em 28-7-65, respectivamente, onde é denunciada a falência técnica e administrativa da CHECAP e se propõe a sua integração à Eletrobrás, fundindo-a com a Companhia Brasileira de Energia Elétrica, antiga empresa da AMFOP, providência essa que não julgamos interessante, por motivos que esclarecemos.

Diz o ilustre Ministro Mauro Thi-bau ao "J. do Brasil": "Desde que se iniciaram as obras do Funil (CHEVAP), no Rio Paraíba, que se encontram ainda nas fundações e com graves problemas técnicos para resolver, outras empresas iniciaram, concluíram e estão operando obras do porte de Três Marias e Furnas, que representam, respectivamente, três vezes a produtividade do Funil".

E ainda:

"O que interessa ao Estado é a existência da energia, e sob esse ponto de vista, quem dependesse da CHEVAP estaria perdido, pois em doze anos de existência nem um só quilowatt produziu até agora e nem há perspectiva de produzir antes de 1967".

A ELETROBRAS afirma:

"E a CHEVAP a responsável pela construção da Usina do Salto do Funil, localizada no município de Resende, Estado do Rio e a Termelétrica de Santa Cruz, localizada no Estado da Guanabara.

A primeira dessas obras, segundo dados que poderão ser comprovados, está atualmente com um atraso de 20 meses em relação ao seu cronograma inicial, elaborado em 1962; a segunda obra, da qual depende o Estado da Guanabara para fazer face à futura crise de energia elétrica que sobrevirá em fins de 1967, ainda se encontra nas fundações. Cuidando exclusivamente do aspecto administrativo, técnico e financeiro de tais obras, a diretoria da Eletrobrás, antes examinar opiniões e pareceres de seus órgãos técnicos, chegou à conclusão de que alguma coisa de profundo deveria ser feita na estrutura da CHEVAP, a fim de que se pudesse recuperar, pelo menos em parte, o tempo perdido"; porque, dizemos nós, o prejuízo econômico vultoso é irreversível.

Continua:

"Para que se tenha noção do que representa para o País o atraso da Obra do Funil, basta que se tenha em conta ser de Cr\$ 50 milhões por dia de atraso o custo do capital a ser investido no empreendimento, que já está atrasado de 20 meses, como foi dito acima ou seja 600 dias.

Já tendo a Eletrobrás investido nas obras da CHEVAP a importância de aproximadamente 30 bilhões de cruzeiros, quais a participação dos Estados acionistas e de Cr\$ 320 milhões cada um, sentiu-se ele na obrigação de, em defesa do patrimônio da Nação, propor, devidamente autorizado pelo Sr. Ministro das Minas e Energia, a solução que a seu ver é única cabível".

Frache-se, assim, que tínhamos razão, quando criticávamos; mas ainda não se convenceu o governo de que a solução do problema do Vale do Paraíba é de caráter global; está na aceitação do mesmo como unidade energética autônoma e específica; solução a ser obtida dentro de um plano de economia mista, como o que apresentamos no Projeto 583 de 1959 à Câmara Federal e que atualizamos, em novo projeto apresentado a esta Casa. Esse projeto cremos, é a base de partida da solução total do aproveitamento da energia elétrica do Vale do Paraíba. O Vale do Paraíba com todas as suas fontes de energia, as principais e as subsidiárias; com a sua decaracter totalmente regularizada, por meio dos seis reservatórios de cabeceira, permitirá instalar potência capaz de abastecer por muitos anos os Estados do Rio, Guanabara e regiões circunvizinhas.

Somos por isso contrários à solução proposta pela Eletrobrás de reduzir a CHEVAP, praticamente, a um de seus órgãos.

A Eletrobrás, por sua direção, carece de autoridade para criticar a CHEVAP, pois sempre cruzou os braços, quando não compactuou com os erros dessa empresa, que não cansamos de denunciar.

Somos contra o plano em marcha de mudança da ciclagem na área do Rio de Janeiro — Guanabara.

Vamos nessa medida apenas o desejo hegemônico do grupo de empresas a que pertence a CEMIG, operando em regiões vizinhas ao Vale do Paraíba. A mudança de frequência de 50 para 60 ciclos representa somente o encarecimento da construção das linhas de transmissão e o desequilíbrio financeiro econômico e técnico-industrial de uma vasta e expressiva região do País.

Não é difícil provar, Sr. Presidente, que o Vale do Paraíba completamente equipado, com a sua ciclagem tradicional de 50 ciclos, é auto-suficiente, basta-se a si mesmo em matéria de energia elétrica; que não precisa esmolar quilowatts e que com essa mudança de sistema onerosa, será vítima de sangrias em benefício

de outras regiões geo-políticas operando em 20 ciclos.

Aquilo que se apresenta como unificação útil (unificação de frequência) para o complexo E. Rio — Guanabara é para nós um mal, quer econômico, quer político.

O benefício reside justamente, nesse caso, na falta de unidade.

Fernando, Sr. Presidente, com uma interpelação dirigida ao Executivo: quanto teria lucrado a Nação em benefícios técnicos e em dinheiro, caso fosse organizada a comissão que propunhamos.

Esperamos seja reorganizada a CHEVAP, dentro do quadro e das providências que sugerimos, apoiados por nossa assessoria. Era o que tínhamos a dizer. (Muito bem! Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Edmundo Levi
Dante Mariz
Barros Carvalho
Pessoa de Queiroz
Silvestre Péricles
José Leite.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não há mais orador inscrito. (Pausa)

Passa-se à

ORDEN DO DIA

Acabam-se presentes 21 Srs. Senadores. Não havendo quorum para votação, ficam transferidas para a sessão seguinte as matérias constantes dos itens 1, 2 e 3 da Ordem do Dia.

Item 4º:

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 974, de 1965, das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1965 (nº 2.899-B-65 na Casa de origem), que dispõe sobre a denominação e qualificação das Universidades Federais.

Em discussão a redação final

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Esta encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento interno. O projeto irá à sanção.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1965 (número 2.899-B-65, na Casa de origem), que dispõe sobre a denominação e qualificação das universidades e escolas técnicas federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As universidades e escolas técnicas, vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, situadas nas capitais dos Estados, serão qualificadas de federais e terão a denominação do respectivo Estado.

Parágrafo único. As escolas e instituições integrantes das universidades federais serão denominadas com a designação específica de sua especialidade, seguida do nome da universidade.

Art. 2º Se a sede da universidade ou a escola técnica federal for em uma cidade que não a capital do Estado, será qualificada de federal e terá a denominação da respectiva cidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Item 5.

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 973, de 1965, das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1965 (número 2.874-M-65 na Casa de origem), que institui o novo Código Florestal.

Em discussão a Redação Final.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Tem a palavra, o nobre Senador Aloysio de Carvalho.

OSR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, sobre a Redação Final constante do item 5º, tenho um reparo a fazer, pedindo as luzes de V. Exª sobre o caso.

Entre as emendas apresentadas ao Projeto de Código Florestal estava a de nº 15, assim redigida:

“Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo:

Art. E proibido o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo Único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução”.

Não tenho nenhuma ideia — e não disponho aqui do Diário do Congresso do dia 6 — de que esta emenda tivesse sido aprovada apenas em parte. Entretanto, o que se oferece como redação final, para remessa à Câmara, é a Emenda nº 14, que corresponde à de nº 15 de Plenário:

“Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. E proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação”.

Ora, a emenda que vai ser enviada à Câmara, como aprovada pelo Senado, está incompleta, porque a de nº 15 declara que deve ser acrescentado ao projeto um texto que corresponde a um artigo e a um parágrafo. Não me consta, absolutamente que tivesse havido qualquer requerimento de destaque ou que esta emenda tivesse sido aprovada pelo Plenário, em parte.

É o esclarecimento que peço a Vossa Excelência, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O nobre Senador Aloysio de Carvalho acaba de observar ter havido omissão com referência à Emenda nº 14, não tendo sido publicada, nos autos distribuídos, uma parte constante da mesma. S. Exª tem razão. Assim, a Mesa retira a matéria da Ordem do Dia, para que sejam feitas as correções, de modo que sua volta para discussão e votação se verifique em termos regulares.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Obrigado a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Item 6.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1964, de autoria do Senhor Senador Bezerra Neto, que estabelece normas para a remessa e apreciação dos atos denegatórios de registro e registro sob reserva do Tribunal de Contas da

União, no Congresso Nacional, e das outras providências, tendo Pareceres sob ns. 339 e 340, de 1965, das Comissões de Constituição e Justiça, pela aprovação, com substitutivo que apresenta; Finanças, pela aprovação do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com subemenda que apresenta.

Há sobre a mesa emenda, que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

EMENDA Nº 2

(Subemenda ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça)

1) Acrescente-se como primeiro o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Nos casos previstos no § 1º do art. 77 da Constituição, considerar-se-á desistência do contrato, pela entidade oficial contratante, com o consequente arquivamento dele, a não interposição, no prazo de 30 (trinta) dias, de pedido de reconsideração do despacho do Tribunal de Contas que lhe negar registro”.

2) Substitua-se o atual art. 1º, que passará a 2º, pelo seguinte:

“Art. 2º Havendo pedido de reconsideração, o Tribunal de Contas, se o acolher, enviará o processo à Câmara dos Deputados, no prazo de 30 (trinta) dias, para pronunciamento do Congresso Nacional”.

Justificação

É impressionante o número de contratos que, encaminhados pelo Tribunal de Contas, chegam anualmente ao Congresso Nacional, a fim de que se manifeste sobre os atos que lhes negaram registro.

Eles sobrecarregam demais o trabalho das duas Casas, em detrimento da tarefa legislativa.

A subemenda que propomos procura remediar a situação, fixando a justa interpretação do dispositivo constitucional (art. 77, § 1º) que, em tais casos, faz depender do pronunciamento do Congresso Nacional a vigência do contrato.

É natural que se o órgão oficial contratante não se interesse em pedir reconsideração do despacho denegatório, a essa omissão seja dado o sentido de desistência.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 1965. — Cattete Pinheiro.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em discussão o projeto, com a emenda que acaba de ser lida. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

O projeto sai da Ordem do Dia para pronunciamento das Comissões sobre a emenda.

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos.

Assim sendo, vou encerrar a sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEN DO DIA

Sessão de 10 de agosto de 1965

(Terça-feira)

1

Continuação da votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1965 (nº 2.847-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que promove os Militares Veteranos da Segunda Guerra Mundial, licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não-remunerada, tendo Pareceres favoráveis, sob nºs 948 e 950, das Comissões de Segurança Nacional; de Projetos do Executivo e de Finanças.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 1965 (nº 2.939-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que aplica disposições das Leis nºs 2.370, de 9 de dezembro de 1964, e 3.765, de 4 de maio de 1960, aos Oficiais-Engenheiros da Reserva de 2ª Classe da Aeronáutica convocados para o serviço ativo (projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III, do Regimento Interno), tendo Pareceres (orais) favoráveis das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

3

Votação, em turno único, do Parecer nº 794, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Ofício nº 249, de 12 de março de 1965 em que o Sr. Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, solicita licença para instauração de processo criminal contra o Sr. Senador Nelson Maculan (parecer no sentido de ser a matéria submetida ao Plenário em votação secreta com ressalvas dos Srs. Senadores Josaphat Marinho, Edmundo Levi, Wilson Gonçalves e Eloyso de Carvalho).

4

Discussão em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 978, de 1965, das emendas apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1965 (nº 2.874-M-65 na Casa de origem) que institui o novo Código Florestal.

5

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1964, de autoria do Sr. Senador Edmundo Levi, que determina a elaboração do Plano de Aplicação dos recursos de que trata o art. 199 da Constituição e das outras providências (projeto aprovado em primeiro turno, com emenda, em 10 de mês em curso) tendo Parecer sob nº 119, de 1965, da Comissão de Redação, com a redação do vencido.

6

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 1960, que dispõe sobre autorização para emissão de papel-moeda de curso forçado, tendo Pareceres (nºs 304 e 308, de 1965), das Comissões de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento: favorável, com a emenda que oferece sob nº 1-CCJ; — 2º pronunciamento: solicitando audiência do Ministério da Fazenda; — 3º pronunciamento (diligência não atendida): pelo arquivamento; de Finanças — 1: solicitando reexame da Comissão de Constituição e Justiça; — 2º pronunciamento pelo arquivamento.

7

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1964, de autoria do Sr. Senador Cattete Pinheiro, que dispõe sobre a equiparação ao crime de contrabando ou descaminho, o deslocamento de café para destino diferente do autorizado pelo Instituto Brasileiro do Café, tendo Pareceres: 1 — Sobre o projeto: da Comissão de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento: nº 329, de 1965, pela juridicidade e constitucionalidade sugerindo audiência dos Ministérios da Justiça, da Fazenda e da Indústria e Comércio, por intermédio da Comissão de Indústria e Comércio; 2º pronunciamento: nº 332, de 1965, pela aprovação, da Comissão de Indústria e Comércio — 1º pronunciamento: nº 330, de 1965, solicitando

Relatório dos Ministérios da Justiça, da Fazenda e da Indústria e Comércio; 2º pronunciamento: nº 331, de 1965, favorável. II — Sobre as demandas de Plenário (ns. 1 a 9): da Comissão de Constituição e Justiça: 1º pronunciamento: nº 858, de 1965, pela aprovação das de ns. 1, 2 (com subemenda), 3 (com subemenda), 4, 6 (com modificação) e 9; pela rejeição da de nº 7 e pela prejudicialidade das de ns. 5 e 8; — pronunciamento (Sobre a Emenda Substitutiva da Comissão da Indústria e Comércio: nº 860 de 1965, pela aprovação, com as subemendas apresentadas sob ns. 1 e 2-CCJ. — Comissão de Indústria e Comércio: nº 859, de 1965, pela aprovação das de ns. 1, 2 (com subemenda da CCJ), 3 (com subemenda da CCJ), 6 (em parte) e 9; pela rejeição da de nº 7, pela prejudicialidade das de ns. 5 e 8 e apresentando Emenda substitutiva, consubstanciando as demandas aceitas.

8

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1965, de autoria do Sr. Senador Azevedo Torres, que torna obrigatório às representações oficiais do Brasil, no exterior o uso exclusivo de veículos fabricados pela indústria automobilística nacional, tendo pareceres sob ns. 801, 802, 803 e 804 de 65 das Comissões: de Constituição, Justiça, pela rejeição; Relações Exteriores, pela audiência das Comissões: de Economia e de Finanças, de Economia, pela rejeição; de Finanças, pela rejeição.

Está encerrada a sessão.

(Levantar-se a sessão às 15 horas e 30 minutos)

PARECER Nº 978, DE 1965, DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, QUE SE REPUBLICA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO D. C. N. DE 7-8-1965.

PARECER

Nº 978, de 1965

Relatório final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1965 (nº 2.874-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República.

Relator: Sr. Edmundo Levi.

A Comissão apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1965 (nº 2.874-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que institui o novo Código Florestal.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1965. — Josephot Marinho, Presidente. — Edmundo Levi, Relator. — João da Silveira.

ANEXO AO PARECER Nº 978-65

Relatório final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1965 (nº 2.874-B-65, na Casa de origem), que institui o novo Código Florestal.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 2, de Plenário)

Ao parágrafo único do art. 5º De-se ao parágrafo único do art. 5º seguinte redação:

"Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques nacionais, estaduais e municipais".

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 1-CA) Ao art. 14. Acrescentem-se as seguintes alíneas:

"d) prescrever normas que visem à proteção e à preservação de madeira de lei, incentivando seu plantio em regiões de fácil acesso e escoamento;

e) promover plantio, em terras consideradas fracas da variedade *elliottii*, ou outras congêneres, e nas terras havidas como boas da *arucaria brasiliensis* (pinho do Paraná)".

EMENDA Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3, de Plenário)

Ao art. 20.

Acrescente-se ao art. 20 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O não-cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe".

EMENDA Nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4, de Plenário)

Ao art. 22.

De-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22. A União fiscalizará, diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis".

EMENDA Nº 5

(Corresponde à Emenda nº 5, de Plenário)

Ao art. 23.

Localize-se o art. 23 após o art. 38, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 6

(Corresponde à Emenda nº 6, de Plenário)

Ao art. 23.

Acrescente-se ao art. 23 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal".

EMENDA Nº 7

(Corresponde à Emenda nº 7, de Plenário)

A alínea d do art. 27.

De-se à alínea d do art. 27 a seguinte redação:

"d) causar quaisquer danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas".

EMENDA Nº 8

(Corresponde à Emenda nº 8, de Plenário)

Ao art. 27.

Acrescente-se ao art. 27 a seguinte alínea:

"g) transgredir quaisquer das determinações ou restrições constantes desta Lei ou da sua regulamentação".

EMENDA Nº 9

(Corresponde à Emenda nº 9, de Plenário)

Ao art. 35.

Acrescente-se ao art. 35 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. As ações por crimes ou contravenções, de natureza florestal, terão prioridade de instrução e julgamento sobre todas as demais e, na autuação, far-se-á constar observações de "Urgência" e "Crime Florestal" ou "Contravenção Florestal".

EMENDA Nº 10

(Corresponde à Emenda nº 11, de Plenário)

Ao caput do art. 37.

De-se ao caput do art. 37 a seguinte redação:

"Art. 37. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram, desde que, a partir do prazo de 1 (um) ano, o proprietário apresente, e tenha aprovado pelo Poder Público, plano técnico de exploração da área florestada, caso seja isso economicamente possível, a critério da autoridade florestal".

EMENDA Nº 11

(Corresponde à Emenda nº 10, de Plenário)

Ao art. 37, § 2º.

De-se ao § 2º do art. 37 a seguinte redação:

"§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento".

EMENDA Nº 12

(Corresponde à Emenda nº 12, de Plenário)

Ao art. 43.

"Art. 43. Fica mantido o Conselho Florestal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado no máximo por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo".

EMENDA Nº 13

(Corresponde à Emenda nº 13, de Plenário)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos provenientes da exploração de florestas plantadas para fins econômicos".

EMENDA Nº 14

(Corresponde à Emenda nº 15, de Plenário)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação".

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

EMENDA Nº 15

(Corresponde à Emenda nº 16, de Plenário)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As penalidades incidirão sobre autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, possesores, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestadas, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos prepostos ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato".

RESOLUÇÃO

Nº 81, de 1965

Publicada no Diário do Congresso Nacional, de 6.8.65.

Republicada por haver saído com incorreções.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, promulgo o seguinte

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 1965

Suspende a execução do art. 2º da Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a 11 de março de 1965, no Conflito de Jurisdição número 2.739, do Estado de São Paulo, a execução do art. 2º da Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953, que atribui à Justiça Comum o conhecimento das reclamações formuladas pelos empregados a que se refere a mesma Lei.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de agosto de 1965. — Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal.

ATO DO SR. DIRETOR-GERAL

Republicada por haver saído com incorreções.

PORTARIA Nº 78, DE 22 DE JULHO DE 1965

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve reprimir severamente os funcionários Carlos Braga, Ajudante de Porteiro, PL-7, e Sebastião Ferreira da Silva, Auxiliar de Limpeza, PL-11, por infringência do art. 398, do Regimento Interno.

Secretaria do Senado Federal, em 15 de julho de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

UNIÃO INTERPARLAMENTAR

GRUPO BRASILEIRO

De ordem do Senhor Vice-Presidente, Deputado Antônio Feliciano, convoco a Comissão Executiva do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar para uma reunião a realizar-se quarta-feira, dia 11 do corrente, às 17 horas, na sala da Comissão de Economia da Câmara dos Deputados (As. Heloisa de Souza-Dantas, p. Secretário-Geral.

COMISSÕES PERMANENTES

MESA

Presidente	—	Moura Andrade (PSD)
Vice-Presidente	—	Nogueira da Gama (PTB)
1º Secretário	—	Dinarte Mariz (UDN)
2º Secretário	—	Gilberto Marinho (PSD)
3º Secretário	—	Adalberto Sena (PTB)
4º Secretário	—	Cattete Pinheiro (PTN)
1º Suplente	—	Joaquim Parente (UDN)
2º Suplente	—	Guido Mondin (PSD)
3º Suplente	—	Vasconcellos Torres (PTB)
4º Suplente	—	Raul Giuberti (PSP-ES)

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) — 22 representantes

- | | |
|---------------------------------|---|
| 1. José Gulomar — Acre | 12. Antonio Balbino — Bahia |
| 2. Lobão da Silveira — Pará | 13. Jefferson de Aguiar — E. Santo |
| 3. Eugênio Barros — Maranhão | 14. Gilberto Marinho — Guanabara |
| 4. Sebastião Archer — Maranhão | 15. Moura Andrade — São Paulo |
| 5. Victorino Freire — Maranhão | 16. Atílio Fontana — S. Catarina |
| 6. Sigefredo Pacheco — Piauí | 17. Guido Mondin — R.G. Sul |
| 7. Menezes Pimentel — Ceará | 18. Benedicto Valladares — Minas Gerais |
| 8. Wilson Gonçalves — Ceará | 19. Filinto Müller — Mato Grosso |
| 9. Walfredo Gurgel — R.G. Norte | 20. José Feliciano — Goiás |
| 10. Ruy Carneiro — Paraíba | 21. Juscelino Kubitschek — Goiás |
| 11. José Leite — Sergipe | 22. Pedro Ludovico — Goiás |

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) — 17 representantes

- | | |
|------------------------------------|-------------------------------------|
| 1. Adalberto Sena — Acre | 9. Barros Carvalho — Pernambuco |
| 2. Oscar Passos — Acre | 10. Pessoa de Queiroz — Pernambuco |
| 3. Vivaldo Lima — Amazonas | 11. José Ermirio — Pernambuco |
| 4. Edmundo Levi — Amazonas | 12. Silvestre Pérciles — Alagoas |
| 5. Arthur Virgílio — Amazonas | 13. Vasconcelos Torres — R. Janeiro |
| 6. Antônio Jucá — Ceará | 14. Nelson Maculan — Paraná |
| 7. Dix Huit Rosado — R.G. Norte | 15. Mello Braga — Paraná |
| 8. Argemiro de Figueiredo, Paraíba | 16. Nogueira da Gama — M. Gerais |
| | 17. Bezerra Neto — Mato Grosso |

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN) — 16 representantes

- | | |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| 1. Zacharias de Assumpção — Pará | 9. Afonso Arino — Guanabara |
| 2. Joaquim Parente — Piauí | 10. Padre Calazans — São Paulo |
| 3. José Cândido — Piauí | 11. Adolpho Franco — Paraná |
| 4. Dinarte Mariz — R.G. Norte | 12. Irineu Bornhausen — S. Catarina |
| 5. João Agripino — Paraíba | 13. Antônio Carlos — S. Catarina |
| 6. Rui Palmeira — Alagoas | 14. Daniel Krieger — R.G. Sul |
| 7. Heribaldo Vieira — Sergipe | 15. Milton Campos — Minas Gerais |
| 8. Eurico Rezende — E. Santo | 16. Lopes da Costa — Mato Grosso |

PARTIDO LIBERTADOR (PL) — 2 representantes

1. Aloysio de Carvalho — Bahia
2. Mem de Sá — Rio Grande do Sul

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) — 2 representantes

1. Cattete Pinheiro — Pará
2. Lino de Mattos — São Paulo

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP) — 2 representantes

1. Raul Giuberti — Espírito Santo
2. Miguel Couto — Rio de Janeiro

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) — 1 representante

1. Aurélio Viana — Guanabara

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR) — 1 representante

1. Aarão Steinbruch — Rio de Janeiro

PARTIDO REPUBLICANO (PR) — 1 representante

1. Júlio Leite — Sergipe

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC) — 1 representante

1. Arnon de Mello — Alagoas

SEM LEGENDA

1. Josephat Marinho — Bahia
2. Heribaldo Vieira — Sergipe

RESUMO

Partido Social Democrático (PSD)	22
Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)	17
União Democrática Nacional (UDN)	16
Partido Libertador (PL)	2
Partido Trabalhista Nacional (PTN)	2
Partido Social Progressista (PSP)	2
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	1
Partido Republicano (PR)	1
Partido Democrata Cristão (PDC)	1
Movimento Trabalhista Renovador (MTR)	1
Total	65
Sem legenda	1
Total	66

BLOCOS PARTIDÁRIOS

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

PSP	2	Senadores
PTN	2	Senadores
PSB	1	Senador
PR	1	Senador
MTR	1	Senador
PDC	1	Senador
Sem legenda	2	Senadores

LIDERANÇAS

Líder do Governo	Vice-Líder
Daniel Krieger (UDN)	Mem de Sá

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

Líder	Josaphat Marinho (sem legenda)
Lino de Mattos (PTN)	Aarão Steinbruch (MTR)
Vice-Líderes	Miguel Couto (PSP)
Aurélio Vianna (PSB)	Arnon de Mello (PDC)
Júlio Leite (PR)	Dilton Costa (PR)

II PARTIDOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD)

Líder
Filinto Müller
Vice-Líderes
Wilson Gonçalves
Sigefredo Pacheco
Walfredo Gurgel
Victorino Freire

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Líder
Barros Carvalho
Vice-Líderes
Bezerra Neto
Oscar Passos
Antônio Jucá

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN)

Líder
Daniel Krieger
Vice-Líderes
Eurico Rezende
Adolpho Franco
Padre Calazans
Lopes da Costa

PARTIDO LIBERTADOR (PL)

Líder
Mem de Sá
Vice-Líder
Aloysio de Carvalho

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder
Miguel Couto
Vice-Líder
Raul Giuberti

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)

Líder
Lino de Mattos
Vice-Líder
Cattete Pinheiro

III — PARTIDOS DE UM SO REPRESENTANTE

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR)

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC)

PARTIDO REPUBLICANO (PR)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

PARTIDO LIBERTADOR (PL)

AGRICULTURA

Presidente: José Ermirio
Vice-Presidente: Eugênio Barros

PSD

TITULARES
Eugênio Barros
José Leite

SUPLENTE
1. José Feliciano
2. Atílio Fontana

PTB

José Ermirio
Nelson Maculan

1. Dix-Huit Rosado
2. Antônio Jucá

UDN

Lopes da Costa
Antônio Carlos

1. Daniel Krieger
2. João Agripino

BPI

Dylton Costa

1. Aurélio Vianna

Secretário: J. Ney Passos Dantas
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Afonso Arinos
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

PSD

TITULARES
Jefferson de Aguiar
Antônio Balbino
Wilson Gonçalves
Ruy Carneiro

SUPLENTE
1. Menezes Pimentel
2. José Feliciano
3. Filinto Müller
4. Benedicto Valladares

PTB
Edmundo Levi
Benezerra Neto
Arthur Virg lio

1. Argemiro Figueiredo
2. Mello Braga
3. Oscar Passos

UDN
Afonso Arinos
Heribaldo Vieira
Aloysio de Carvalho

1. Daniel Krieger
2. Eurico Rezende
2. Jo o Agripino

BPI
Josaphat Marinho

1. Aar o Steinbruch

Secret ria: Maria Helena B. Brand o
Reuni es: Quintas-feiras,  s 16 horas

DISTRITO FEDERAL

Presidente: Aur lio Vianna
Vice-Presidente: Pedro Ludovico

PSD

TITULARES
Pedro Ludovico
Walfredo Gurgel

SUPLENTE
1. Jos  Feliciano
2. Benedicto Valladares

PTB
Arthur Virg lio
Mello Braga

1. Bezerra Neto
2. Ant nio Juc 

UDN
Eurico Rezende
Heribaldo Vieira

1. Zacarias de Assump  o
2. Lopes da Costa

BPI
Aur lio Vianna

1. Lino de Mattos

Secret ria: Alexandre Mello.
Reuni es: Ter as-feiras,  s 16 horas.

ECONOMIA

Presidente: At lio Fontana
Vice-Presidente: Jos  Erm rio

PSD

TITULARES
At lio Fontana
Jos  Feliciano
Jos  Leite

SUPLENTE
1. Jefferson de Aguiar
2. Sigefredo Pacheco
3. Sebast o Archer

PTB
Jos  Erm rio
Nelson Maculan

1. Bezerra Neto
2. Mello Braga

UDN
Adolpho Franco
Lopes da Costa
Irineu Bornhausen

1. Zacharias de Assump  o
2. Jos  C ndido
3. Mem de S 

BPI
Miguel Couto

1. Aur lio Vianna

Secret ria: Aracy O'Reilly de Souza
Reuni es: Quintas-feiras,  s 16.30 horas.

EDUCA O E CULTURA

Presidente: Menezes Pimentel
Vice-Presidente: Padre Calazans

PSD

TITULARES
Menezes Pimentel
Walfredo Gurgel

SUPLENTE
1. Benedicto Valladares
2. Sigefredo Pacheco

PTB
Ant nio Juc 
Arthur Virg lio

1. Edmundo Levi
2. Mello Braga

UDN
Padre Calazans
Mem de S 

1. Afonso Arinos
2. F ria T vares

BPI
Arnon de Mello

1. Josaphat Marinho

Secret ria: Aracy O'Reilly de Souza
Reuni es: Quintas-feiras,  s 15.30 hs.

FINAN AS

Presidente: Argemiro de Figueiredo
Vice-Presidente: Irineu Bornhausen

TITULARES
Victorino Freire
Lob o da Silveira
Sigefredo Pacheco
Wilson Gonçalves
Walfredo Gurgel

SUPLENTE
1. At lio Fontana
2. Jos  Guimard
3. Eug nio Barros
4. Menezes Pimentel
5. Pedro Ludovico

BPI
Argemiro Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
Ant nio Juc 

1. Jos  Erm rio
2. Edmundo Levi
3. Mello Braga
4. Oscar Passos

UDN
F ria T vares
Irineu Bornhausen
Eurico Rezende

1. Jo o Agripino
2. Adolpho Franco
3. Daniel Krieger

PL
Mem de S 

1. Aloysio de Carvalho

BPI
Aur lio Vianna
Lino de Mattos

1. Josaphat Marinho
2. Miguel Couto

Secret ria: Hugo Rodrigues de Figueiredo.
Reuni es: Quartas-feiras,  s 10 horas.

IND STRIA E COM RCIO

Presidente: Jos  Feliciano
Vice-Presidente: Nelson Maculan

PSD

TITULARES
Jos  Feliciano
At lio Fontana

SUPLENTE
1. Lob o da Silveira
2. Sebast o Archer

PTB
Nelson Maculan
Barros Carbalho

1. Vivaldo Lima
2. Oscar Passos

UDN
Adolpho Franco
Irineu Bornhausen

1. Lopes da Costa
2. Eurico Rezende

BPI
Dilton Costa

1. Aar o Steinbruch

Secret ria: Maria Helena B. Brand o
Reuni es: Quintas-feira,  s 16.30 horas

LEGISLA O SOCIAL

Presidente: Vivaldo Lima
Vice-Presidente: Walfredo Gurgel

PSD

TITULARES
Ruy Carneiro
Walfredo Gurgel
At lio Fontana
Eug nio Barros

SUPLENTE
1. Jos  Guimard
2. Sigefredo Pacheco
3. Jos  Leite
4. Lob o da Silveira

PTB
Vivaldo Lima
Edmundo Levi

1. Ant nio Juc 
2. Pessoa de Queiroz

UDN
Eurico Rezende
Herivaldo Vieira

1. Lopes da Costa
2. Zacharias de Assump  o

BPI
Aar o Steinbruch

1. Dilton Costa

Secret ria: Cl udio D. Carneiro Leal
Reuni es: Quintas-feira,  s 15 horas

MINAS E ENERGIA

Presidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: Jos  Erm rio

PSD

TITULARES
Benedicto Valladares
Jefferson de Aguiar

SUPLENTE
1. Pedro Ludovico
2. Filinto M ller

PTB
Jos  Erm rio
Argemiro Figueiredo

1. Nelson Maculan
2. Ant nio Juc 

UDN

João Agripino 1. José Cândido
Faria Tavares 2. Altonio Aires

BPI

Josaphat Marinho 1. Arnon de Mello
Secretário: Cláudio D. Carneiro Leal.
Reuniões: Quartas-feiras, às 14 30 hs.

POLIGONO DAS SECAS

Presidente: Ruy Carneiro
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

PSD

SUPLENTE

TITULARES
Ruy Carneiro 1. Sigefredo Pacheco
Ebastião Archer 2. José Leite

PTB

Argemiro Figueiredo 1. José Eduardo
Dix-Huit Rosado 2. Antônio Jucá

UDN

João Agripino 1. Lopes da Costa
Heribaldo Vieira 2. Antônio Carlos

BPI

Aurélio Vianna 1. Edson Costa
Secretário: Cláudio D. Carneiro Leal
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas

PROJETOS DO EXECUTIVO

Presidente: João Agripino
Vice-Presidente: Jefferson de Aguiar

PSD

SUPLENTE

TITULARES
Wilson Gonçalves 1. Walfredo Gurgel
José Guilomard 2. José Feliciano
Jefferson de Aguiar 3. Ruy Carneiro

PTB

José Ermírio 1. Mello Braga
Bezerra Neto 2. Edmundo Levi

UDN

João Agripino 1. Daniel Krüger
Antônio Carlos 2. Adolfo Franco

BPI

Lino de Matos 1. Aurélio Vianna

PL

Mem de Sá 1. Aloysio de Carvalho

Secretário: José Soares
Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas

REDAÇÃO

Presidente: Dix-Huit Rosado
Vice-Presidente: Antônio Carlos

PSD

SUPLENTE

TITULARES
Walfredo Gurgel 1. Lobão da Silveira
Ebastião Archer 2. José Feliciano

PTB

Dix-Huit Rosado 1. Edmundo Levi

UDN

Antônio Carlos 1. Eurico Rezende

BPI

Josaphat Marinho 1. Edson Costa
Secretária: Sarah Abrahão
Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

RELAÇÕES EXTERIORES

Presidente: Benedito Valladares
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

PSD

SUPLENTE

TITULARES
Benedito Valladares 1. Ruy Carneiro
Pinto Müller 2. Victorino Freire
Menezes Pimentel 3. Wilson Gonçalves
José Guilomard 4. José Leite

PTB

Pessoa de Queiroz 1. Nelson Maculan
Vivaldo Lima 2. Antônio Jucá
Oscar Passos 3. Mello Braga

UDN

Antônio Carlos 1. Padre Calazans
José Cândido 2. João Agripino
Rui Palmeira 3. Mem de Sá

BPI

Aarão Steinbruch 1. Arnon de Mello
Secretário: J. B. Castejon Branco
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas

SAÚDE

Presidente: Sigefredo Pacheco
Vice-Presidente: José Cândido

PSD

SUPLENTE

TITULARES
Sigefredo Pacheco 1. Walfredo Gurgel
Pedro Ludovico 2. Eugênio Barros

PTB

Dix-Huit Rosado 1. Antônio Jucá

UDN

José Cândido 1. Lopes da Costa

BPI

Miguel Couto 1. Lino de Matos
Secretário: Alexandre Mello
Reuniões: Terças-feira, às 16 horas

SEGURANÇA NACIONAL

Presidente: Zacarias de Assunção
Vice-Presidente: José Guilomard

PSD

SUPLENTE

TITULARES
José Guilomard 1. Ruy Carneiro
Victorino Freire 2. Atilio Fontana

PTB

Oscar Passos 1. Dix-Huit Rosado
Silvestre Péricles 2. José Ermírio

UDN

Zacarias de Assunção 1. Adolpho Franco
Irineu Bornhausen 2. Eurico Rezende

BPI

Aarão Steinbruch 1. Josaphat Marinho
Secretário: Gerardo Lima de Aguiar
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Presidente: Padre Calazans
Vice-Presidente: Victorino Freire

PSD

SUPLENTE

TITULARES
Sigefredo Pacheco 1. José Feliciano
Victorino Freire 2. Pinto Müller

PTB

Mello Braga 1. Antônio Jucá
Silvestre Péricles 2. Dix-Huit Rosado

UDN

Padre Calazans 1. Antônio Carlos
Aloysio de Carvalho 2. Mem de Sá

BPI

Aurélio Vianna 2. Miguel Couto
Secretário: J. Ney Passos Dantas
Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Presidente: Lopes da Costa
Vice-Presidente: Mello Braga

PSD

SUPLENTE

TITULARES
Eugênio Barros 1. Jefferson de Aguiar
José Leite 2. José Guilomard

PTB
1. Bezerra Neto

UDN
1. Irineu Bornhausen

BPI
2. Josaphat Marinho

Secretário: Gerardo Lima de Aguiar
Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

COMISSÕES ESPECIAIS

Para Revisão do Projeto que define e regula a PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR.

Membros (7) — Partidos
Gilberto Marinho — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.
Heribaldo Vieira — UDN.
Milton Campos — UDN.
Vasconcelos Torres — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.

Para o estudo dos efeitos da INFLAÇÃO E DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA E CAMBIAL SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS.

Membros (5) — Partidos
Atílio Fontana — Presidente — PSD.
José Feliciano — (Vice-Pr.) — PSD.
José Ermirio — Relator — PTB.
Adolpho Franco — UDN.
Aurélio Vianna — PSD.

Para estudo das causas que dificultam a PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA e suas repercussões negativas na exportação.

Membros (5) — Partidos
José Feliciano — PSD.
Siegfredo Pacheco (Vice-Pr.) — PSD.
José Ermirio (Presidente) — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Aurélio Vianna (Relator) — PSD.

Para efetuar o levantamento da PRODUÇÃO MINERAL DO PAÍS e estudar os meios capazes de possibilitar a sua industrialização.

Membros (9) — Partidos
José Feliciano — PSD.
Atílio Fontana — PSD.
Eugênio Barros — PSD.
José Ermirio (Relator) — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
Melo Braga — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Milton Campos (Presidente) — UDN.
Júlio Leite (Vice-Pr.) — PR.

Para estudar a situação dos Transportes Marítimos e Ferroviários.

Membros (5) — Partidos
Atílio Fontana — (Relator) — (Transportes Ferroviários) — PSD.
Siegfredo Pacheco — PSD.
José Ermirio — PTB.
Irineu Bornhausen — (Relator) — (Transportes Marítimos) — UDN.
Júlio Leite — (Presidente) — PR.

Para o estudo da situação do Centro Técnico de Aeronáutica e da Escola de Engenharia de Aeronáutica, de S. José dos Campos.

Membros (5) — Partidos
José Feliciano — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Antonio Jucá — PTB.
Padre Calazans — UDN.
Josaphat Marinho — S. legenda.

Para proceder ao estudo das proposições que digam respeito à participação dos trabalhadores nos lucros das empresas.

MEMBROS

Bezerra Neto — Presidente.
Alonso Arinos — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar — Relator.
Neite Neto
Nelson Maculan
Eurico Rezende
Aurélio Vianna

Para o estudo e coordenação das medidas tendentes ao controle dos preços de exportação.

Membros — Partidos
Atílio Fontana — PSD
Siegfredo Pacheco (Presidente) — PSD.
Eugênio Barros — PSD
Argemiro de Figueiredo — PTB
José Ermirio (Relator) — PTB.
Heribaldo Vieira (Vice-Presidente) — UDN
Raul Giuberti — PSP.

Para examinar a crise Agro-Indústria Açucareira do Nordeste.

Membros — Partidos
José Leite — PSD
Vaga — PSD
Vasconcelos Torres — PTB
Heribaldo Vieira — UDN
Aurélio Vianna — PSB

COMISSÕES ESPECIAIS PARA O ESTUDO DE PROJETO DE EMENDAS A CONSTITUIÇÃO

Projeto de Emenda à Constituição nº 4/61

QUE DISPÕE SOBRE VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS

Jefferson de Aguiar — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Benedito Valladares — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD.

Daniel Krieger — UDN.
Lopes da Costa — UDN.
Milton Campos —
Heribaldo Vieira — UDN.
Rui Palmeira — UDN.
Silvestre Péricles — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.
Aloysio de Carvalho — (Presidente) — PL.
Mem de Sá — PL.
Josaphat Marinho — S. legenda

Projeto de Emenda à Constituição nº 7/61

QUE DISPÕE SOBRE AS MATERIAS DO SENADO, INCLUINDO AS DE PROPOSTA DE EXONERAÇÃO DOS CHEFES DE MISSÃO DIPLOMÁTICA PERMANENTE

APROVAR O ESTABELECIMENTO, O ROMPIMENTO E O REATAMENTO DE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS COM PAÍSES ESTRANGEIROS.

Membros (16) — Partidos
Menezes Pimentel — PSD.
Wilson Gonçalves — Presidente — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Guido Mondin — PSD.
Eurico Rezende — UDN.
Daniel Krieger — UDN.
Milton Campos — (Vice-Presidente) — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.
Lopes da Costa — UDN.
Silvestre Péricles — PTB.
Vivaldo Lima — PTB.
... Vago — PTB.
... Vago — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.

Projeto de Emenda à Constituição nº 8/61

SOBRE EXONERAÇÃO POR PROPOSTA DO SENADO DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA DE CARÁTER PERMANENTE.

Membros (16) — Partidos
Menezes Pimentel — PSD.
Ruy Carneiro — Presidente — PSD
Lobão da Silveira — PSD.
Jefferson de Aguiar — PSD.
Guido Mondin — PSD.
Daniel Krieger — UDN.
Eurico Rezende — UDN.
Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira (Presidente) — UDN
Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
... Vago — PTB.
Vivaldo Lima — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PTN.

Projeto de Emenda à Constituição nº 9/61

QUE MODIFICA O REGIME DE DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS.

Membros (16) — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.
Filinto Muller — PSD.
Guido Mondin — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Daniel Krieger (Relator) — UDN.
Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.
Rui Palmeira — UDN.
... Vago (PTB)
Barros Carvalho — PTB.
Argemiro de Figueiredo — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PN.

Projeto de Emenda à Constituição nº 10/61

APLICACÃO DAS COTAS DE POSTOS DESTINADAS AOS MUNICÍPIOS

Membros (16) — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Guido Mondin — PSD
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Lopes da Costa — UDN
João Agripino — UDN
Eurico Rezende — UDN
Silvestre Péricles — PTB
Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Josaphat Marinho — Sem leg.
Aloysio de Carvalho — PL
Lino de Matos — PTN

Projeto de Emenda à Constituição nº 11 61

(CRIACÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS)

Membros — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Guido Mondin — PSD
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Lopes da Costa — UDN
João Agripino — UDN
Eurico Rezende — UDN
Silvestre Péricles — PTB
Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Aloysio de Carvalho — PL
Miguel Couto — PSP
Cattete Pinheiro — PTN

Projeto de Emenda à Constituição nº 1 62

(OBRIGATORIEDADE DE CURSO PARA INVESTIDOR EM CARGO INICIAL DE REIRA E PROIBIÇÃO DE MEAÇÕES INTERINAS).

Membros — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Ruy Carneiro — PSD.
... vaga — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Eurico Rezende — UDN
João Agripino — Vice-Presidente — UDN
Daniel Krieger — UDN
Silvestre Péricles — PTB
Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Aloysio de Carvalho — PL
Aurélio Vianna — Relator —

Projeto de Emenda à Constituição nº 2/62

(INSTITUI NOVA DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS EM FAVORES DOS MUNICÍPIOS).

Membros — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
... vaga — PSD
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — Vice-Presidente — UDN
Menezes Pimentel — PSD
Eurico Rezende — Relator — U
Silvestre Péricles — Presidente — PTB
João Agripino — UDN

Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Aloysio de Carvalho — PTE
Lino de Matos — PTN

Projeto de Emenda à Constituição nº 5/62

(DISPÕE SOBRE A ENTREGA AOS MUNICÍPIOS DE 30% DA ARRECADACÃO DOS ESTADOS QUANDO EXCEDER AS RENDAS MUNICIPAIS).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
... vaga — PSD
Menezes Pimentel — Presidente
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Josaphat Marinho — Vice-Presidente — UDN
Daniel Krieger — UDN
... vaga — PTB
Eurico Rezende — UDN
Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Mem de Sá — PL
Miguel Couto — PSP

Projeto de Emenda à Constituição nº 6/62

(AUMENTA PARA QUATRO O NÚMERO DE REPRESENTANTES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NO SENADO).

Membros — Partidos

Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — Relator — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Benedicto Valladares — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Josaphat Marinho — UDN
Daniel Krieger — UDN
Eurico Rezende — Vice-Presidente — UDN
... vaga — PTB
Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Mem de Sá — PL
Júlio Leite — PR

Projeto de Emenda à Constituição nº 1/63

(TRABALHO DE MULHERES E MENORES E TRABALHO EM INDÚSTRIAS INSALUBRES).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — Relator — PSD
Menezes Pimentel — PSD
... vaga — PSD
... vaga — PTB
Bezerra Neto — Vice-Presidente — PTB
... vaga — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Argemiro de Figueiredo — PTB
Eurico Rezende (23.4.64) — UDN
Milton Campos — UDN
Daniel Krieger — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Aloysio de Carvalho — PL

Projeto de Emenda à Constituição nº 2/63

(DIREITO DE PROPRIEDADE)

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — Presidente — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Benedicto Valladares — PSD
Heribaldo Vieira — Vice-Presidente — PSD
... vaga — PTB
Bezerra Neto — PTB
... vaga — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Artur Virgílio — PTN
Eurico Rezende (23.4.63) — UDN
Milton Campos — Relator — UDN
João Agripino — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Aloysio de Carvalho — PL

Projeto de Emenda à Constituição nº 3/63

(DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
... vaga — PSD
... vaga — PTB
Bezerra Neto — PTB
... vaga — PTB
... vaga — PTB
Eurico Rezende — Presidente — UDN
Milton Campos — UDN
Daniel Krieger — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Josaphat Marinho — Relator — Sem Legenda

Projeto de Emenda à Constituição nº 4/63

(CONCIDE IMUNIDADES AOS VEREADORES)

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
... vaga — PSD
... vaga — PTB
Bezerra Neto — PTB
... vaga — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Adalberto Sena — PTB
Eurico Rezende — UDN
Milton Campos — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Josaphat Marinho — Sem Legenda
João Agripino — UDN

Projeto de Emenda à Constituição nº 5/63

(DISPÕE SOBRE O IMPÓSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Vaga — PSD.

Vaga — PTB.

Vaga — PTB.
Argemiro de Figueiredo — PTB.
Eurico Rezende — UDN.
Milton Campos — UDN.
Daniel Krieger — UDN.
Aloysio de Carvalho — PL.
Josaphat Marinho — Sem Legenda.

Projeto de Emenda à Constituição nº 6/63

(INTELEGIBILIDADE)

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD.
José Feliciano — PSD — Relator.
Walfredo Gurgel — PSD.
Bezerra Neto — PTB.
Argemiro de Figueiredo — PTB
Silvestre Péricles — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Eurico Rezende — UDN.
Milton Campos — UDN.
Aloysio de Carvalho — UDN.
Afonso Arinos — UDN.
Josaphat Marinho — Sem Legenda.
Raul Giuberti — PSP.
Júlio Leite — PR — Presidente.

Projeto de Emenda à Constituição nº 7/63

(TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO MILITAR DA ATIVA QUE SE CANDIDATAR A CARGO ELETIVO).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD — Presidente.
José Feliciano — PSD — Vice-Presidente.
Walfredo Gurgel — PSD.
Argemiro de Figueiredo — PTB — Relator.
Bezerra Neto — PTB.
Silvestre Péricles — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Eurico Rezende — UDN.
Milton Campos — UDN.
Aloysio de Carvalho — PL.
Afonso Arinos — UDN.
Josaphat Marinho — Sem Legenda.
Júlio Leite — PR.

Projeto de Emenda à Constituição nº 2-64

(Da nova redação à alínea a, do art. 101 e ao item IX do art. 124 da Constituição Federal, a fim de estabelecer que sejam processados e julgados nos crimes comuns:

Os Membros do Congresso Nacional, pelo Supremo Tribunal Federal;

Os Membros das Assembleias Legislativas, pelos Tribunais de Justiça).

Jefferson de Aguiar — PSD.
Antônio Balbino — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Menezes Pimentel — PSD — Presidente.
Edmundo Levi — PTB.
Bezerra Neto — PTB — Relator.
Arthur Virgílio — PTB.
Oscar Passos — PTB.
Afonso Arinos — UDN.
João Agripino — UDN — Vice-Presidente.
Eurico Rezende — UDN.
Aloysio de Carvalho — PL.
Josaphat Marinho — BPI.
Aurélio Vianna — BPI.
Aarão Steinbruch — BPI.

Projeto de Emenda à Constituição nº 1/65

(Da nova redação ao parágrafo primeiro do art. 153 da Constituição Federal, para assegurar aos brasileiros ou a sociedades organizadas no País, sob a direção de brasileiros, exclusividade para a exploração das minas e jazidas).

Membros — Partidos

José Guimard — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Victorino Freire — PSD
Sebastião Archer — PSD
José Leite — Presidente — PSD
Jefferson de Aguiar — PSD
Vasconcellos Torres — PTB
Mello Braga — Vice-Presidente — PTB
José Ermírio — PTB
Antônio Jucá — PTB
Antônio Carlos — UDN
Vaga — UDN
Eurico Rezende — UDN
Joaquim Parente — UDN
Aurélio Vianna — PSB
Josaphat Marinho — S/legenda

Projeto de Emenda à Constituição nº 2/65

(Da nova redação ao art. 139, I, letra "a" da Constituição, para permitir a reeleição do Presidente da República, por um período).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Antônio Balbino — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Eugênio Barros — PSD
Edmundo Levi — PTB
Bezerra Neto — PTB
Arthur Virgílio — PTB
Mello Braga — PTB
Afonso Arinos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Aloysio de Carvalho — UDN
Irineu Bornhausen — UDN
Aarão Steinbruch — BPI
Aurélio Vianna — BPI

COMISSÃO MISTA

Para o estudo das Mensagens do Poder Executivo referentes à Reforma Administrativa

Criada por iniciativa da Câmara dos Deputados aprovada pelo Senado em 1.12.1963.

Membros (18) — Partidos

Senadores:

Wilson Gonçalves — PSD
Vaga — PSD
Sigefredo Pacheco — PSD
Argemiro de Figueiredo — PTB
Edmundo Levi — PTB
Adolpho Franco — UDN
João Agripino — UDN
Aurélio Vianna — PSB
Josaphat Marinho — Sem legenda

Deputados:

Gustavo Capanema (Presidente) — PSD
Aderbal Jurema — PSD
Laerte Vieira — UDN (Substituído pelo Deputado Arnaldo Nogueira)
Heitor Dias — UDN
Doutel de Andrade — PTB
Arnaldo Cerdeira — PSP
Juarez Távora — PSD
Eraldo Pinto — MTR